



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722317/2014-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.855 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria OMISSÃO RECEITAS/ DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrentes S.P. TERRAPLENAGEM LTDA. - ME
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2008, 30/09/2008, 31/03/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2008, 30/09/2008, 31/03/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA.

Cabe lavrar o auto de infração em nome da pessoa jurídica titular das contas bancárias, cujos depósitos/créditos foram objeto da autuação, empresa esta cuja inscrição CNPJ foi declarada Inapta desde a sua constituição e consequentemente à época dos fatos geradores; e identificar os responsáveis tributários correspondentes.

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS RECEBIDAS. EMPRESAS DO MESMO SÓCIO DE FATO.

Descabe o pleito de que recursos recebidas de outras empresas detidas pelo(s) sócio(s) de fato da Autuada, sejam desconsideradas; eis que cada uma das empresas controladas por eles é entidade à parte; se aquelas empresas foram objetos de fiscalização, cabe às mesmas justificar a origem os respectivos recebimentos; somente se excluem da presunção de omissão de receitas transferências entre contas da mesma titularidade, isto é, entre contas bancárias diferentes, porém de titularidade da Autuada, a teor do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

RECEITA DECLARADA.

A autuação exige, em relação à receitas que foram declaradas e correspondentes débitos confessados em DCTF, apenas os valores correspondentes às diferenças entre as alíquotas aplicadas no regime de arbitramento da autuação, e as alíquotas do regime do lucro presumido, no qual tais valores haviam sido declarados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2008, 30/09/2008, 31/03/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, da qual decorreu a qualificação da multa de ofício, a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Comprovados o dolo, sonegação e fraude correta a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

SÓCIO. INTERESSE COMUM. FRAUDE.

Cabe a responsabilização solidária de sócia da empresa, com base no art. 124, I, do CTN, devido à participação no processo decisório e no gerenciamento da empresa onde ocorreu a sonegação, e no art. 135, III do CTN, porque ficaram evidenciados o dolo e participação na fraude, por ter sido parte ativa no acobertamento do real administrador e sócio da Autuada.

SÓCIO DE FATO. INTERESSE COMUM. FRAUDE.

Cabe a responsabilização solidária de sócia de fato, não constante do contrato social, com base no art. 124, I, do CTN, por ser o real dirigente e condutor da empresa onde ocorreu a sonegação, e no art. 135, III do CTN, porque ficaram evidenciados o dolo e participação na fraude, por ter interposto outras pessoas como sócias.

PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO DO SÓCIO

Cabe a responsabilização com base no art. 124, I do CTN, de empresas para as quais foram transferidos os respectivos bens do sócio oficial e do sócio de fato, para proteger os respectivos patrimônios, tratando-se de bens resultantes das atividades empresariais destes, e tendo sido este sócio oficial e sócio de fato responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário, com base nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, para reconhecer o agravamento da multa, fixando-a em 225% e, acordam, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli Eduardo Morgado Rodrigues; ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 1.057/1.145, relativos aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, no regime de arbitramento do lucro, base legal art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), porque o contribuinte, intimado, não apresentou os livros e documentos da sua escrituração; os autos exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$7.335.069,61, relativo às seguintes infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Depósitos bancários de origem não comprovada, apenados com multa de ofício de 225%; 0002 - diferença devida sobre receita bruta de prestação de serviços declarada, apenada com multa de 75%. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$1.926.255,91, reflexo das infrações 001 e 002. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, R\$2.006.516,57, regime cumulativo, reflexo da infração 001. Contribuição para o PIS, R\$434.745,24, reflexo da infração 001. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF, págs. 1.148/1.231.

2. Foram responsabilizados solidariamente, com base legal no art. 124, I e no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, págs. 1.237/1.253:

- a. Sônia Mariza Branco, CPF 030.455.888-59;
- b. Sandra Maria Branco Malago, CPF 903.957.358-15;
- c. Adir Assad, CPF 758.948.158-00
- d. Marcello José Abud, CPF 563.588.818-68.

3. Foram responsabilizados solidariamente, com base legal no art. 124, I do CTN, págs. 1257/1.263:

- a. Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.783.689/0001-58;
- b. Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 10.263.163/0001-10.

4. Cientificados, o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnações tempestivas, julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14-60.101, de 14 de abril de 2016, págs. 1.551/1.603:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para:

1) Manter o IRPJ no valor de R\$ 7.333.264,85, a CSLL no valor de R\$ 1.926.255,91, o PIS no valor de R\$ 434.745,24 e a Cofins no valor de R\$ 2.006.516,57, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício;

2) Reduzir para 150% a multa de ofício exigida sobre a omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

3) Manter a responsabilidade solidária imputada a Adir Assad, Sônia Mariza Branco, Sandra Maria Branco Málaga, Marcello José Abbud, Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

5. A DRJ/RPO recorreu de ofício devido à redução da multa ofício de 225% para 150%:

	Auto de infração Multa de 225%	Valor da multa depois da redução (150% e 75%)
IRPJ	15.087.581,78	10.294.441,99
CSLL	4.334.075,82	2.889.383,87
Cofins	4.514.662,30	3.009.774,86

PIS	978.176,81	652.117,86
Total multa de ofício	24.914.496,71	16.845.718,57

6. Pág. 1.661, em 17/05/2016, a Autuada foi cientificada do Acórdão DRJ/RPO, via Edital DRF/BRE/Secat nº 06/2016, porque se encontrava na situação BAIXADA - INEXISTENTE DE FATO.

7. Sônia Mariza Branco, Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sandra Maria Branco Malago, Martcelo José Abbud, foram cientificados em 17/05/2016, págs. 1.612/1.660 e 1.666/1.669; no caso de Adir Assad e Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo retorno os Avisos de Recebimento - AR enviados, foram cientificados via Edital Eletrônicos 001956922, em 13/06/2016 e Edital Eletrônico 001956925, em 13/06/2016, págs. 1.672/1.673, respectivamente.

8. Todos apresentaram Recursos Voluntários tempestivamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO. S.P. TERRAPLENAGEM LTDA. - ME. PÁGS. 1.778/1.831.

9. Assevera que além da decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL de 2º e 3º trimestres/2008, também foram atingidos parte dos lançamentos referentes a 2009, pois os autos foram lavrados em 04/09/2009 e o art. 173, I do CTN só se aplica no caso de fraude (neste caso, inexistente) ou de não pagamento do tributo, e, no caso, o tributo foi pago antecipadamente, aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN.

10. Em preliminar, pugna pela nulidade dos autos de infração, porque baseado em premissas contraditórias.

11. Nulidade, devido a erro da identificação do sujeito passivo, e esclarece que não faz referência, por ora, à atribuição de responsabilidade "solidária" às pessoas físicas arroladas, mas à incorreta identificação do sujeito passivo, ao atribuir-lhe a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem atentar para o disposto no § 5º do dispositivo:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

12. Aduz que a precisa determinação do sujeito passivo não decorre apenas da legislação supra, mas também art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, determina que o valor do imposto e do adicional a serem lançados deverá ser de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão; e se o "efetivo titular da conta de depósito ou de investimento" foi pessoa física, deve ser aplicada a tabela progressiva; o erro na identificação do sujeito passivo acarreta:

- a inadequada definição da base de cálculo (trocar o lucro arbitrado, presumido, ou real, por rendimentos brutos de pessoa física, ou vice-versa);
- a inadequada definição do aspecto temporal do fato gerador (trocar apuração mensal por trimestral, ou mensal por anual);
- a inadequada definição da alíquota (trocar 15% mais adicional de 10% por tabela progressiva, ou vice-versa); e

- d. a inadequada definição da matéria tributável (cobrar PIS/COFINS de pessoa física, ou IRPF de pessoa jurídica).
13. E que tal erro resulta na falta de intimação aos efetivos titulares das contas, para a comprovação da origem dos depósitos, que resulta em cerceamento no direito de defesa destes.
14. Que a tese condutora da autuação é que a pessoa jurídica, bem com Sônia e Sandra, arroladas como responsáveis tributárias, teriam servido de interpostas pessoas, havendo afirmativas contraditórias: de um lado, a Recorrente seria a titular, portanto contribuinte; de outro, seria "empresa de fachada" de Adir e Marcelo e, embora "de fachada", seria ela própria a interponente utilizando as sócias de direito como "laranjas" (os sócios de direito seriam "laranjas de Marcello e Adir; Sônia e Sandra seriam "laranjas" apenas de Adir; em resumo, que os recursos movimentados pela "empresa de fachada" pertenceriam a terceiros - consequentemente, deveria ter sido aplicado o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; porém repele que os supostos interponentes sejam considerados contribuintes, mesmo porque não ficou claro quem são.
15. Nulidade porque deixaram de ser intimados os titulares da conta de depósito, pois a fiscalização somente intimou os sócios de direito, que tachou de "laranjas" e a "empresa de fachada", jamais tendo intimado o sr. Adir Assad.
16. Nulidade, por erro de identificação da base de cálculo e do aspecto temporal do fato gerador, porque a eleição do lucro arbitrado com base de cálculo do auto de infração é absolutamente ilegal, por contrariar o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; que dada a imprestabilidade material do auto de infração não é possível identificar a base de cálculo correta, se o rendimento bruto anual do sr. Adir Assad, se deste e Sônia, tampouco sendo possível ratear as receitas omitidas entre os supostos interponentes, por falta de provas quanto à proporção de cada; tal fato também infirma a determinação do aspecto temporal do fato gerador, que apurado pelo lucro arbitrado, foi definido como trimestral, mas se aplicado o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, seria anual.
17. Nulidade, por erro na identificação da alíquota: foram aplicadas as da pessoa jurídica, mas se fosse calculadas em relação aos "efetivos titulares", seriam outras.
18. Nulidade, por erro na identificação da matéria tributável e do fato gerador, ainda devido à inobservância do §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tributou-se no IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; mas se a empresa é de "fachada", então, a tributação dos "terceiros" deveria ser dos tributos que efetivamente se lhes aplicam.
19. Nulidade, por vício de motivação (notas fiscais emitidas pela "empresa de fachada"): se a empresa é "fantasma", não pode ser considerada como sujeito tributário autônomo para fins de atribuição da titularidade de valores tributáveis, pois o sujeito passivo não está corretamente identificado.
20. Acusa de ilícita a autuação baseada em informações bancárias obtidas sem autorização judicial, o que ofende o art. 4º, §§ 2º e 5º, do Decreto nº 3.724, de 2001, pois não houve a obrigatória intimação prévia ao sujeito passivo, para que apresentasse espontaneamente a movimentação financeira; a intimação em 23/04/2013 (págs. 35/37) foi posterior às RMFs, emitidas em 01/04/2013, págs. 20/34; além de não constar dos autos "Relatório Circunstanciado" com base no qual tenha sido expedida a RMF, o que conduz à nulidade dos autos; também, haja vista o inciso I do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de

1972, e o art. 62, parágrafo único, I do Regimento Interno do CARF, que prevêem que a vedação de discussão da constitucionalidade no âmbito do processo administrativo não se aplica nos casos em que a legislação tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal - STF; e eis que o plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em 15/12/2010, colocou fim à discussão quanto à quebra do sigilo bancário dos contribuintes para fins fiscais, afastando a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários sem ordem emanada do Poder Judiciário; então assim como o STF considerou inconstitucional a legislação que daria suporte ao indevido acesso obtido pela fiscalização a informações e documentos protegidos por sigilo bancário - Lei Complementar nº 105/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01 - deverão igualmente os órgãos julgadores administrativos reconhecer a nulidade do lançamento que embasou o presente auto de infração, uma vez que, como se verá, fora fundado em provas ilícitas; discorre acerca da inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, face ao art. 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988 e XII, que prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, inclusive bancários, de qualquer cidadão; aponta que a obtenção direta de informações pela administração tributária não pode se apoiar no art. 145, §1º da CF de 1988, e que o art. 6º da LC nº 105, de 2001, ignora a condição estatuída pela parte final do citado parágrafo, descartando a inviolabilidade da privacidade e de dados dos incisos X e XII do art. 5º da CF de 1988.

21. Aponta incorreção na aplicação da presunção e necessidade de se desconsiderarem as transferências entre contas do mesmo titular. Diz que:

O esforço da autoridade fiscal, à evidência, deveu-se à preocupação - em alguns momentos, excessiva - de oferecer subsídios para a eventual responsabilização das pessoas físicas que seriam os "sócios de fato" da pessoa jurídica autuada. Não está explícito no auto de infração, mas é possível compreender, com considerável plausibilidade, que a autoridade fiscal foi tomada pelo temor de que o lançamento tributário poderia resultar inócuo se lavrado apenas contra a pessoa jurídica autuada; deveras - a autoridade fiscal deixa transparecer -, ela acreditava que a capacidade econômica supostamente manifestada pelos depósitos bancários identificados não pertenceria à própria pessoa jurídica autuada, mas a terceiros - os seus "sócios de fato".

Estes - os "sócios de fato" - seriam os verdadeiros "donos do dinheiro", logo, efetivos titulares das contas bancárias mantidas (repita-se o que afirma a autoridade fiscal) apenas formalmente em nome da pessoa jurídica autuada.

Nessa toada, é de se notar que, na apaixonada defesa de seu ponto de vista, a autoridade fiscal afirma, por mais de uma vez, que os tais "sócios de fato" da pessoa jurídica autuada seriam, também, "sócios de fato" de outras pessoas jurídicas. Aduz, a autoridade fiscal, que haveria uma "rede" de "empresas de fachadas", e esta circunstância seria confirmada pela circunstância de que as outras "empresas de fachada" teriam relações com os "sócios de fato" da empresa autuada.

Pois bem. Nesse cenário, causa espécie a fragilidade lógica que, com permissão da autoridade fiscal, passou a revestir o seu trabalho. Embora a Recorrente tenha sido expressamente e consistentemente tratada como "empresa de fachada", no momento em que foi aplicar o inciso I do § 3º do artigo 42 da Lei

nº 9.430/96, a autoridade fiscal "fez de conta" de que ela seria verdadeira e efetiva titular das contas bancárias mantidas "apenas formalmente" em seu nome, bem como dos valores que por ela transitaram.

Dois pesos e duas medidas. Durante 99,9% da narrativa do auto de infração, a empresa autuada foi chamada dos mais ignominiosos nomes: "empresa de fachada", "empresa fantasma", "laranja", "interposta pessoa". Mas, na hora de aplicar um dos poucos comandos legais sobre a presunção baseada em depósitos bancários, surge o arrebatamento: por um átimo, a "empresa de fachada" deixa de ser "laranja", a "interposta pessoa" volta à dignidade; apenas para se aplicar a regra de desconsideração das transferências entre contas do mesmo titular, de maneira não menos formalista e artificial que teria sido, segundo a autoridade fiscal, a manutenção das contas em nome da empresa autuada.

(...)

Se tivesse sido bem sucedida no labor hermenêutico, assumindo a responsabilidade pelo que disse, a autoridade fiscal teria constatado que:

- (i) muitos dos depósitos autuados provieram de outras empresas que, segundo o auto de infração, seriam "empresas de fachada" dos mesmos sócios de fato que os da empresa autuada;
- (ii) segundo o auto de infração, o dinheiro movimentado por estas empresas não lhes pertenceria, mas aos sujeitos interponentes, que delas se utilizariam para manter na penumbra grandes somas de dinheiro; e
- (iii) logicamente, à luz das duas afirmações anteriores, os depósitos provenientes de todas as outras "empresas de fachadas" proviriam de contas cujos "efetivos titulares" - os únicos que interessam para a aplicação da lei, nos termos do já citado § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 - são os mesmos "efetivos titulares" que os das contas mantidas "apenas formalmente" em nome da empresa autuada.(...)

No contexto da desconsideração de personalidades jurídicas generalizada, empreendida pela autoridade fiscal, deveria esta, se tivesse assumido os ônus lógicos decorrentes de sua própria tese, ter notado que grande parte das importâncias movimentadas pelas "empresas de fachada" pertenceriam, em última instância, ao(s) mesmo(s) titulares. Ora, não era uma rede de "empresas de fachada"? Se assim fosse, então os montantes movimentados entre elas não poderiam, à evidência, servir de base para a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Insista-se neste ponto. Ao adotar a tese da rede de "empresas de fachada", a autoridade fiscal assume que os "sócios de fato" da empresa autuada seriam o "efetivo titular":

- (j) das contas bancárias mantidas apenas formalmente em nome da Recorrente;
- (ii) das contas bancárias mantidas apenas formalmente em nome das demais "empresas de fachada"; e

(iii) *consectariamente, dos valores movimentados em todas estas contas bancárias.*

Assim sendo, seria impossível não concluir que estar-se-ia diante, na espécie, de valores de mesma titularidade (efetiva) circulando entre contas bancárias mantidas, apenas formalmente, pelas "empresas de fachada". Mas a titularidade formal é desprezada pela autoridade fiscal. Se o que interessa para o auto de infração é a titularidade efetiva, então não se poderia dizer algo diverso do seguinte: tratava-se (o dinheiro transferido entre as "empresas de fachadas") de montantes saindo de "um bolso", e entrando em "outro bolso", mas sempre do(s) mesmo(s) efetivo(s) titular(s).

Tal espécie de movimentação bancária, por força do inciso I do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não poderia dar azo à aplicação da presunção fundada em depósitos bancários.

Agora, neste momento, tendo tudo isto sido esclarecido, pode-se perceber o porquê de a autoridade fiscal ter adotado "dois pesos e duas medidas". É que, do contrário - ou seja, se a autoridade fiscal assumisse, como dela se esperava, a responsabilidade pela sua interpretação - o trabalho fiscal se tornaria uma tarefa substancialmente mais complexa, pois tornar-se-ia necessário identificar o fato do ingresso dos recursos na rede de "empresas de fachadas". Apenas os depósitos correspondentes ao dinheiro proveniente do exterior da "caixa de laranjas" poderia ser legitimamente considerado como receita omitida.

E que trabalho não daria conduzir a fiscalização nestes moldes? E que agonia não sentiu a autoridade fiscal quando viu o prazo de decadência batendo à sua porta?

Mas, com o devido respeito, não parece que a lei tributária concorde com esta postura, nem admita o que aconteceu neste processo. É necessário que o lançamento tributário seja coerente com suas próprias premissas; "dois pesos e duas medidas", não é algo que o CTN, o qualquer outra norma tributária, acolham.

A rigor, nem poderia ser diferente, pois a alegação de que existia um conglomerado de "empresas de fachada" traz consigo a consequência de que o dinheiro que entra em uma, e é transferido a outra, pode ser o mesmo. Assim, a aplicação incorreta do inciso I do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 poderia trazer graves prejuízos ao contribuinte, pois haveria a tributação em duplicidade dos montantes.

22. Aponta a necessidade de excluir os valores já tributados da base de cálculo do auto de infração, ou seja, os valores dos Quadros 9 e 10 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.173/1.174, já declarados em DCTF, portanto já confessados como débitos, e que não podem ser exigidos novamente por meio de auto de infração, devendo ser cancelados; que a autoridade fiscal reconhece que houve montantes declarados como receitas nas DIPJs da empresa autuada, e que sobre estes montantes foram calculados os tributos pertinentes, conforme consta das DCTFs correspondentes aos períodos autuados; nada obstante, afirma que não seria possível excluir tais montantes da base de cálculo do lançamento porque, não tendo a empresa autuada

apresentado condições de disponibilizar os seus livros contábeis e fiscais, teria se tornado impossível realizar o cotejo entre as receitas supostamente omitidas, e aquelas espontaneamente declaradas - discorda porque a autuação foi por arbitramento do lucro, devendo ser, então, esta a única base de cálculo do lançamento tributário - por outras palavras, ao optar por sujeitar o contribuinte ao lucro arbitrado, a autoridade fiscal assume que aquelas receitas que ela identificou é o total das receitas do contribuinte; não faz sentido, a autoridade fiscal cobrar tributos com base no lucro arbitrado e, ao mesmo tempo, fechar os olhos para o que já foi declarado e submetido ao regime do lucro presumido; tais valores foram apenados com 75% de multa, mas se os débitos foram declarados, então deveria ter sido aplicada multa de mora, limitada a 20%.

23. Taxa de descabida a aplicação da multa de ofício qualificada, dada a ausência de comprovação do "evidente intuito de fraude"; que dos dois pressupostos que a fundamentam, omissão de receitas e utilização de laranjas, o primeiro é objeto da Súmula CARF nº 14, de que a simples omissão por si só não autoriza a qualificação da multa, e não há afirmação nem prova de que a omissão foi reiterada; e quanto à segunda acusação, a afirmação foi adotada de modo a justificar, artificialmente, a qualificação da penalidade

E que, sendo empresa de fachada, a Recorrente não usou nenhum "laranja", pois é ela própria o "laranja". Além disso, onde já se viu dizer que a empresa utiliza "laranjas" para ocultar a identidade dos seus verdadeiros "sócios de fato"; se alguém usa "laranjas" para se ocultar, em tal cenário, são os próprios verdadeiros "sócios de fato". Na verdade, é impensável esta hipótese, descrita pelo avesso no auto de infração porque, certamente, a autoridade fiscal percebeu que não conseguiria justificar o agravamento da penalidade reportando-se a suposta fraude cometida pelos "responsáveis tributários".

De fato, a sociedade, nem que quisesse, conseguiria interpor uma pessoa para ocultar os seus sócios. Não há a possibilidade técnico-jurídica de uma interposição fictícia "por conta e ordem" de terceiros, como quis vislumbrar a autoridade fiscal nesta passagem. Na interposição fictícia (artigo 167, inciso I, do Código Civil), se é que ela é possível no direito societário (a posição prevalecente na Itália, na Alemanha, nos Estados Unidos e na Inglaterra é contrária a essa possibilidade; no Brasil, Fábio Comparato/Calixto Salomão Filho e Carvalhosa também negam esta possibilidade), é o sócio "de fato" que utiliza o "laranja", não a "empresa de fachada".

24. Aduz que nem mesmo o recurso ao tipo penal do conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/64) desmentiria a conclusão acima exposta.

25. Que, segundo a autoridade fiscal, a utilização de "laranjas" não teria sido utilizada para impedir o conhecimento ou a ocorrência do fato gerador, nem ocultar quaisquer condições pessoais do contribuinte. A utilização de "laranjas" di-lo a autoridade fiscal teria se prestado a ocultar o responsável tributário, e o artigo 73 da Lei nº 4.502/64 (assim como os artigos 71 e 72, aos quais ele remete) não fazem qualquer menção ao conhecimento da responsabilidade ou às condições pessoais do responsável.

26. E a decisão recorrida, trouxe extemporaneamente argumento novo à lide, ao sustentar que a multa qualificada decorreria de conduta reiterada e dos valores envolvidos.

27. Não bastasse isso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar tema idêntico ao presente, reconheceu que a multa qualificada não decorre da forma reiterada ou do montante movimentado, mas somente pode ser aplicada quando houver evidente e comprovado intuito de fraude.

28. Conclui requerendo seja reformada parcialmente a decisão recorrida, de modo a ser declarada a nulidade material da presente autuação. Caso assim não entenda, seja reconhecida a decadência; seja reconhecida a ilegitimidade da quebra do sigilo bancário da Recorrente e, subsidiariamente, a exclusão das multas aplicadas.

29. Por fim, subsidiariamente, requer que seja ao menos reduzida a multa qualificada aplicada em relação à rubrica "receita bruta na prestação de serviços em geral não declarada", uma vez que, embora tais valores decorram de valores não declarados, são provenientes de serviços devidamente amparados por notas fiscais (fls. 170/524).

RECURSOS VOLUNTÁRIO. SÔNIA MARIZA BRANCO, SANDRA MARIA BRANCO MALAGO. PÁGS.
1.675/1.716.

30. Além dos mesmos argumentos relativos a decadência parcial e nulidade do lançamento fiscal, aduz outros questionamentos descritos a seguir.

31. E aponta outras nulidades dos autos de infração: erro na identificação do sujeito passivo; falta de intimação do(s) titular(es) da conta depósito; erro na identificação da base de cálculo e do aspecto temporal do fato gerador; erro na identificação da alíquota; erro na identificação da matéria tributável e do fato gerador; vício de motivação (Notas Fiscais emitidas pela "empresa de fachada") e inconsistência lógica do auto de infração.

32. Advogam a ausência de responsabilidade solidária ou pessoal e inaplicabilidade dos arts. 124, I e 135, III do CTN, às pessoas físicas; inaplicabilidade do art. 135, III do CTN.

33. Qu da leitura do TVF, resta evidente que o verdadeiro alvo da fiscalização fora o Sr. Adir Assad - dado como cérebro das operações autuadas e único pretense beneficiado -, mas, ao mesmo tempo, a obrigação solidária foi imputada às Sras. Sônia e Sandra (ou, quando referidas em conjunto, "pessoas físicas"), além da empresa Four's, constituída por elas como uma holding familiar patrimonial.

34. A solidária imputada nos termos do art. 124, I, do CTN, está no "interesse comum", que é "interesse jurídico" pela condição de estarem as partes no mesmo polo da relação jurídica, existindo direitos e deveres iguais entre as partes solidárias; e responsabilidade solidária não pode ser presumida; é afastada quando o interesse for meramente econômico; e exige-se que as partes solidariamente obrigadas tenham agido em conjunto com o devedor principal naquele ato que deu ensejo ao lançamento; outro requisito é que a solidariedade somente se confirma quando a fiscalização trouxer provas de que houve confusão patrimonial entre responsável e empresa contribuinte, caracterizados máximo do interesse comum (jurisprudência do CARF).

35. E questiona como podem pessoas dadas como "laranjas" ter o mesmo interesse do suposto "administrador de fato"? Pois se é verdade que as pessoas físicas são interpostas pessoas do Sr. Adir Assad, os recursos presumidamente furtados à tributação (i) não têm origem nelas e (ii) nem foram destinados a elas; em resumo, (i) ou bem o esquema narrado em torno do Srs. Adir e Marcello foi imaginado pela D. Autoridade Fiscal, impressionada pelas

investigações da Polícia Federal, e nenhuma das questões ora tratadas deveriam ser discutidas, (ii) ou bem esse esquema existe, os Srs. Adir e Marcello são os "chefes" de tudo, e as Recorrentes nada tem a ver com isso:

- a. (i) Há prova da existência de direitos e deveres iguais entre as Recorrentes e a pessoa jurídica autuada ou os Srs. Adir e Marcello? Resposta: Não.
- b. (II) O interesse das Recorrentes na pessoa jurídica autuada era meramente econômico? Tal interesse era vinculado às atividades comuns da empresa ou ao suposto esquema fraudulento? Resposta: O interesse das Recorrentes era meramente econômico, todavia, vale ressaltar que não há qualquer prova de que sua gestão envolvia atividade ilícita. Na realidade, não há provas de atos de gestão das Recorrentes, muito menos algo que o vincule à omissão de receitas imputada à pessoa jurídica autuada. Nesse sentido, ainda que tenham recebido qualquer dividendo ou vencimento oriundo de ato ilícito - o que não foi comprovado, diga-se -, isso não pode ser confundido com atuação com interesse jurídico na suposta fraude engendrada.
- c. (ili) Há prova de que as Recorrentes agiram em conjunto com os Srs. Adir e Mareei lo em atos fraudulentos? Resposta: Não. A fiscalização sequer conseguiu êxito em provar a suposta fraude imputada aos Srs. Adir e Marcello, e muito menos a prática de atos das Recorrentes em conjunto com eles, com intuito de fraude.
- d. (iv) Foi demonstrada a confusão patrimonial entre as Recorrentes e a pessoa jurídica autuada ou os Srs. Adir e Marcello? Resposta: Não há qualquer indício de confusão patrimonial entre as Recorrentes e a pessoa jurídica autuada ou os Srs. Adir e Marcello.

36. Aponta a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN, pois, no mínimo, a imputação de responsabilidade pessoa deveria ter fundamentação diferente da solidariedade; não há nos autos sequer provas de atos de gestão comuns por parte de um sócio como emissão de cheques, assinaturas de contratos, etc.

37. Advogam pela impossibilidade de responsabilização das pessoas pelas multas aplicadas, pois o art. 124, I do CTN diz respeito somente à responsabilidade pela obrigação principal mas nunca pela responsabilização das Recorrentes pela multa, conforme art. 5º, XLV da CF de 1988; e o art. 137, I, II do CTN, determina que a responsabilidade pelas penalidades será apenas do agente que praticou a infração em questão que constitua crime, ou que dependa de dolo específico.

38. Ainda que seja mantida a responsabilização pela penalidade, as Recorrentes não podem responder pela multa qualificada, pois esta decorre de crimes tributários e a penalidade gerada por aquelas infrações não pode passar da pessoa do agente que a cometeu, para terceiros; e mesmo se as condutas não fossem tipificadas como crimes, não poderiam pois dependem do dolo específico.

39. Repetem os argumentos da Autuada sobre decisão recorrida, ter trazido, extemporaneamente, argumento novo à lide, ao sustentar que a multa qualificada decorreria de conduta reiterada e dos valores envolvidos.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E ADMINISTRATIVO. FOUR'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
PÁGS. 1.733/1.769.

40. Mesmo teor que o anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADIR ASSAD. PÁGS. 1.861/1.882.

41. Diz ser impossível a sua responsabilização solidária com base nos arts. 124, I do CTN, que se aplica quando o agente (i) atuar em conjunto com o sujeito passivo; (ii) com o mesmo intuito em relação ao fato gerador; e 135, III do CTN, responsabilização pessoal, se aplica quando o agente (i) praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei (ii) for diretor, gerente ou representante do sujeito passivo principal, e mantida pela DRJ, dada a inexistência de quaisquer atos praticados pelo Recorrente nos anos 2009 e 2010; diz que as provas se referem a períodos entre 2008, 2012 e 2013 e não há nop tocante a 2009 e 2010:

(i) os e-mails são de 2008;

(ii) as correspondências bancárias e DARFs são de 2008 e 2012;

(iii) as guias da Previdência Social são de 2012;

(iv) a lista de documentos enviada ao contador é de 2012, e

(v) os recortes da revista Veja são de 2012 e 2013.

Além de as "provas" expostas no termo de verificação fiscal não se referirem aos anos-calendários de 2009 e 2010 e, portanto, não demonstrarem nada em relação a tais períodos, deve-se ter em mente que grande parte delas somente trata da empresa Rock Star Marketing Ltda. e Legend Engenheiros Associados Ltda.

E ainda mais manifesta a ausência de elo entre o Recorrente e pessoa jurídica autuada quando se nota que a Fiscalização não foi capaz de trazer uma prova sequer de um contato entre ambos. A acusação fiscal remete à responsabilização pessoal e solidária do Recorrente, o que, por sua vez, remete, respectivamente, ao (i) ato com excesso de poderes ou fraude à lei, na condição de gestor e (ii) interesse comum nas condutas que tiveram como consequência os supostos fatos geradores.

Com esse retrospecto, a análise das "provas" trazidas no termo de verificação fiscal não deve apenas vincular o Recorrente à pessoa jurídica autuada, mas, sim, e principalmente, demonstrar de forma cabal os atos de gestão ou atos em comum praticados por ele que teriam levado diretamente à fraude imputada à pessoa jurídica autuada.

42. Afirma que o TVF apenas traz assertivas e evidências imprestáveis a demonstrar qualquer fraude; que os e-mails não se referem a 2009 e 2010, nem ao Recorrente; o domínio utilizado @rstar se refere à Rock Star Marketing Ltda, da qual foi sócio no passado, o que não o vincula à Autuada; a aquisição de suas motocicletas, mencionada no e-mail, cujo valor foi de apenas R\$20.000,00, e o depósito de R\$1.000,00 pelo capacete He-man, não provam atos seus de gestão na Autuada; a conta Bradesco Jesus se refere a palestra provavelmente ministrada por professor de faculdade, em evento organizado pela Rock Star; correspondências bancárias, e referentes à Legend Eng Associados Ltda, da qual foi sócio em períodos anteriores, não o vinculam à Autuada nem evidenciam atos de gestão ou com excesso de poderes ou contra a lei;

DARFs e Guias de Previdência Social que não são de 2009, nem 2010, só evidenciam o pagamento pela Legend dos tributos do Recorrente; recortes de documentos que provam alguns contatos entre o Recorrente e a Rock Star Marketing Ltda e Legend, não geram responsabilidade solidária ou pessoal; lista de documentos enviados ao contador, sr. Adalberto Palhinha, não estando identificado quem os enviou, quando muito provaria que o Recorrente e a Autuada tinham o mesmo contador; (vi) recortes da revista Veja, diz não é possível que, mesmo se utilizando de provas emprestadas de um processo criminal (não concluído), resultante de uma operação com quebra de todos os sigilos possíveis e imagináveis de todos os suspeitos, a Fiscalização só conseguiu uma meia dúzia de recortes de correspondências bancárias, e-mails sobre assuntos triviais e algumas reportagens da Revista Veja; sobre a notícia de que o Recorrente teria admitido que as empresas são suas, na verdade, o recorrente não quis "dar entrevista"; que a Veja é veículo de comunicação que ataca qualquer cidadão que não seja da extrema direita; as reportagens são incapazes de demonstrar ato de gestão do Recorrente ou interesse comum, e muito menos a prática de atos de gestão com o dolo específico capaz de gerar responsabilização pessoa ou solidária;

43. Conclui que não há fundamento para a responsabilização solidária e pessoal, dada a fragilidade dos elementos apresentados; que, magicamente, de uma extensão @rstar se concluiu por um grupo econômico Grupo Rockstar controlado pelo Recorrente, o que caracteriza um salto indutivo; a fiscalização não vinculou as "provas" do TVF ao Recorrente.

44. Aponta inaplicabilidade da multa qualificada devido à omissão de receitas, porém sem comprovar a ocorrência de dolo do Recorrente ou fraude, aplicando-se, portanto a Súmula nº 14 do CARF; que não foi demonstrado dolo específico do Recorrente

45. Contesta o agravamento da multa de ofício, porque a Autuada não teria prestado esclarecimentos à Fiscalização; justifica que as intimações foram dirigidas apenas à pessoa jurídica Autuada; e que o agravamento, foi, acertadamente, afastado pela DRJ.

46. Requer o cancelamento da sua responsabilização solidária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. SANTA SÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PÁGS.
1.836/1.849.

47. Descreve que se refere a auto de infração contra a empresa Soterra (sic), houve equívoco tanto nos dados incertos e não comprovados, como nas razões trazidas para sua indevida inclusão no pólo passivo e o ônus probatório não foi cumprido.

48. Destaca que é sociedade com finalidade específica e independência financeira desde que foi constituída; não mantém contrato de serviços com nenhuma outra empresa e é administrada pelos atuais sócios; aponta inexistência de provas de vínculo financeiro ou negocial entre as referidas empresas, não estando justificada a equivocada mutação subjetiva do pólo passivo da obrigação tributária e suscita preliminares.

49. *"ii.a." Questão de Ordem Pública: Da equivocada e insubsistente inclusão da pessoa jurídica Recorrente na sujeição passiva -inexistência de provas - o ordenamento jurídico não permite falsa presunção absoluta de dolo"* com base no art. 124, I do CTN, pois a Recorrente teve sua constituição e patrimônio formados há quase 30 (trinta) anos antes da ocorrência do suposto fato gerador; (fruto do trabalho dos sócios, Dra Sônia Regina Assad,

psicóloga e seu esposo sr. Adir Assad, marketing); inexistência de vínculo, nenhuma movimentação financeira ou comercial com a Autuada nem interesse comum e o dolo não pode ser presumido.

50. *"iii" - Da ilegal responsabilização tributária solidária - indevida inclusão da Recorrente na sujeição passiva do crédito tributário - limites da obrigação tributária solidária*", pois as "provas" nos autos não trazem qualquer liame de relação jurídica, contábil ou financeira entre a Autuada e a Recorrente; a presunção de que o pai das sócias, ex-sócio da Santa Sônia, teria vínculo com a fiscalizada é frágil e insubsistente e a conclusão fiscal extrapolou os limites de extensão da responsabilidade tributária do art. 124, I do CTN.

51. *"iv" - Da insubsistência e ausência de razoabilidade na inclusão da Recorrente na condição de sujeito passivo do auto de infração - pessoa jurídica estranha à relação fiscal*", apenas fatos que trazem dados incertos de 2008 a 2010, sem significância ou referência, tornando ilegal e desproporcional a inclusão da Recorrente no pólo passivo; a simples transferência de uma sociedade constituída em 1988, em 2012, não é prova para tanto; o fato de os bens do casal Assad se encontrar registrada nesta empresa não evidencia o vínculo.

52. *"v" inexistência de relação jurídica entre a Recorrente e a contribuinte autuada - ilegalidade e ausência de provas*", que a origem lícita do patrimônio da Recorrente é inquestionável, tem função meramente patrimonial, e não se configurou qualquer hipóteses de responsabilização solidária; que mesmo a ação fiscal sendo baseada em documentos e informações colhidos de forma ilegítima, de que a Recorrente sequer teve ciência, tais provas nada comprovam, tratando-se de equívocos e presunções.

53. *"vi" Da ausência de comprovação e condição à imputação da responsabilização solidária da Recorrente - a solidariedade não pode ser presumido*, sua inclusão fere o princípio da legalidade, ferindo o art. 5º, II da CF de 1988 e art. 121 do CTN; trata-se de caso de ilegitimidade passiva da Recorrente a responder pelo presente processo administrativo face a inocorrência de hipótese de responsabilidade solidária, sem qualquer direito de defesa, tendo sido cientificada por Edital; não se evidenciaram as condições: (i) que a Recorrente tenha praticado ato jurídico tributário em conjunto com o contribuinte; (ii) que tenha desfrutado do resultado da suposta sonegação fiscal.

54. Destaca:

48) No caso em testilha, não há qualquer prova de que a Recorrente agiu em conjunto com a empresa fiscalizada para dar azo ao fato jurídico tributário. Não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar qualquer ação da Recorrente relacionada à ausência de recolhimento dos tributos exigidos.

49) Também não há qualquer prova de que a Recorrente desfrutou dos resultados da empresa fiscalizada. Já foi demonstrado que o patrimônio da Recorrente é muito anterior ao dos presentes fatos geradores.

50) Ademais, se houvesse qualquer transferência de patrimônio da empresa fiscalizada para a Recorrente, a Fiscalização conseguiria provar tal transferência uma vez que há nos autos todas as transações financeiras da empresa fiscalizada, obtidas por meio de Requisições de Movimentação Financeira.

51) Por fim, importante destacar que a afirmação da Fiscalização no sentido de que "o produto da sonegação de tributos foi utilizado na aquisição e construção deste patrimônio" está totalmente desamparada de provas. Não há

dívida de que à Fiscalização não bastaria fazer tal afirmação sem comprová-la devidamente.

55. Requer seja acolhido e provido o recurso, para que seja excluída da responsabilização solidária da obrigação tributária; alternativamente, seja reconhecida a nulidade do processo administrativo em razão da inocorrência de intimação da Recorrente para exercício de pleno direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais, determinando o retorno dos autos à autoridade fiscal a fim de que demonstre com fundamento e comprove as razões para a inclusão da Recorrente no auto de infração; produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a realização de sustentação oral perante este E. Conselho Administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MARCELLO JOSÉ ABBUD, PÁGS. 1.722/1.728.

56. Que, considerando que o Recorrente nunca figurou no quadro de sócios da SP Terraplenagem Ltda., jamais poderia sequer ter concorrido para qualquer ilegalidade relacionada ao não recolhimento do tributo, o que, afasta a sua responsabilidade pessoal em relação aos débitos tributários sob comento.

57. No termo de verificação fiscal e na decisão recorrida, são reservados ao Recorrente apenas dois parágrafos (10.15.1 e 10.15.2 do TVF e fl. 1.599 da decisão recorrida), nos quais o Fisco limita-se a afirmar que foi sócio da Legend Engenheiros Associados Ltda. até 12/12/2007. Em outras palavras, não há qualquer prova de ingerência do Recorrente sobre a empresa autuada; e destaca que, como reconhecido pelo próprio TVF, retirou-se do quadro societário da empresa Legend em 12/12/2007, ou seja, antes dos fatos geradores que deram origem à presente cobrança (2008).

58. Como nos termos do art. 135, III, do CTN, somente serão passíveis de responsabilidade dos débitos decorrentes da pessoa jurídica os diretores, gerentes ou representantes que tiverem agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, evidencia-se a impossibilidade da sua responsabilização solidária.

59. Advoga que o Recorrente não pode responder pela multa qualificada, pois esta decorre de crimes tributários e a penalidade gerada por aquelas infrações não pode passar da pessoa do agente que a cometeu, para terceiros; e mesmo se as condutas não fossem tipificadas como crimes, não poderiam pois dependem do dolo específico.

60. Advoga que o Recorrente não pode responder pela multa qualificada e aponta a inaplicabilidade devido à omissão de receitas, porém sem comprovar a ocorrência de dolo do Recorrente ou fraude, aplicando-se, portanto a Súmula nº 14 do CARF; pois que não foi demonstrado dolo específico do Recorrente.

61. Em sede de sustentação oral, na sessão de julgamento no CARF, em 16/08/2017, o patrono apresentou, adicionalmente, a seguinte petição:

Considerando a narrativa do Termo de Verificação Fiscal, há prática de conduta de fraude em razão de nota fiscais sem lastro e respectivo recebimento.

Consta que as empresas tomadoras dos serviços e beneficiárias das notas fiscais e dos valores em devolução, receberam de volta os valores pagos, tendo sido beneficiadas e, portanto,

encontram-se materialmente envolvidos nos fatos e condutas apontadas como fraudulentas e, assim, com interesse jurídico e processual, na qualidade de responsáveis solidárias e litisconsortes.

Por outro lado, as empresas que receberam as notas fiscais estão sendo cobrados pelos mesmos fatos e valores pela Receita Federal, o que implica a possibilidade de terem os tributos sido recolhidos por aludidas empresas e, nos termos do artigo 125, inciso I e II, do CTN, o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais.

Em razão do exposto, requer seja convertido em diligência o julgamento, determinando-se a inclusão como solidárias, das empresas beneficiárias das notas fiscais.

Na hipótese de não acolhimento, requer seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de informarem acerca da existência de autuação pelos mesmos tributos objeto da autuação sujeita a julgamento nesta data, evitando-se bis in idem e satisfação em duplicidade pelo Fisco Federal.

Voto

Conselheira Eva Maria Los Relatora

1 Recurso de Ofício.

62. A redução do valor do imposto e contribuições, mais multa de ofício, foi em valor superior a R\$2.500.000,00, e o recurso de ofício deve ser conhecido, haja vista a Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, que estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), e que entrou em vigor na data da publicação no Diário Oficial de União em 10/02/2017.

2 Contexto.

63. Os Recorrentes acusam que não há prova de dolo, fraude e de responsabilidade solidária em relação à omissão de receitas objeto da autuação e que os poucos documentos trazidos aos autos são provas frágeis.

64. Por isso, cabe iniciar a análise a partir do contexto em que se deu a ação fiscal.

65. Consta do TVF, pág. 1.188, que:

10.6. Como é de conhecimento público, o Congresso Nacional criou, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira,

desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal.

10.7. Esta Comissão encerrou seus trabalhos no dia 19/12/2012, com a apresentação do Relatório Final pelo Relator da CPMI Sr Deputado Odair Cunha, documento este de caráter público. Nesta CPMI apurou-se a existência de uma série de "empresas controladas por interpostas pessoas", apontadas pela Polícia Federal, pela imprensa, pelos relatórios do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, e confirmadas pelos diversos documentos e provas aqui relatados, como destino de recursos financeiros de diversas grandes empresas. Dentre as empresas apontadas pela CPMI como "constituídas por interpostas pessoas", encontra-se na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Barueri / SP a empresa: SP Terraplenagem Ltda - ME. - CNPJ: 09.503.787/0001-89.

(...)

10.9. Em 01/10/2013 a Polícia Federal deflagrou uma ampla operação baseada nas investigações primárias da CPMI do Cachoeira, com ampla cobertura da mídia nacional, chamada "Operação Saqueador", com busca e apreensão dentre outros locais nas empresas de fachada controladas pelo Sr Marcello Jo'se Abbud e Adir Assad em São Paulo.

10.11. Conforme relatos que inserimos abaixo retirados da decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ, Dr. Eduardo de Assis Ribeiro Filho, no processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101, este magistrado também chegou às mesmas conclusões apresentadas por esta auditoria e pelo trabalho no Congresso nacional com a apresentação do Relatório Final da CPMI do Cachoeira, que todas estas empresas estão vinculadas direta ou indiretamente aos empresários MARCELLO JOSÉ ABBUD e ADIR ASSAD, e tiveram a participação ativa nos seus negócios das outras pessoas físicas aqui citadas, das irmãs SÔNIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO M ALAGO. (...)

Quadro 16 - Decisão Judicial Processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101 1.2- Empresas criadas em São Paulo.

Conforme já dito, em São Paulo as empresas criadas estão supostamente ligadas aos Senhores ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD, tendo sido, até o momento, verificadas as seguintes empresas:

1. Empresas com sede na Rua Estados Unidos, 351, Jardim São Luiza, Santana de Parnaíba/SP

1.1- S.P Terraplenagem Ltda (Recursos transferidos da Delta: mais de R\$ 46,4 milhões)

66. No site: legis.senado.leg.br/comissao?l&codcol=10589, pode-se acessar a CPMI VEGAS - CPMI - Vegas (Cachoeira - 2012, cujo relatório consta em:

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4643255&disposition=inline>, e que conclui por remeter os documentos colhidos para o Ministério Público Federal e Polícia Federal, para continuidade das investigações.

67. No Relatório do dep. Odair Cunha (relator) (<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4643030&disposition=inline>) consta:

a. págs. 186/187: ii) ADIR ASSAD - 28a Reunião 28/08/2012

Empresário, Adir Assad é apontado pelas investigações da Polícia Federal como proprietário de 'empresas laranjas' que teriam recebido dinheiro da construtora Delta. Compareceu à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) Vegas/Monte Carlo em atendimento à aprovação dos requerimentos 644, do Sr. Senador Alvaro Dias (PSDB-PR), 516 e 637, de autoria, respectivamente, dos Srs. Deputados Federais Luiz Pítiman (PMDB-DF) e Filipe Pereira (PSC-RJ).

Em suas justificativas para a convocação, o Senador Álvaro Dias afirma que há uma série de ligações entre o Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, o Carlinhos Cachoeira, e a empresa Delta Construções, que envolveram também o Sr. Adir Assad. De acordo com o requerimento, várias das empresas de fachada que receberam recursos da Delta seriam de propriedade de Assad, e, juntas, essas empresas receberam mais de R\$ 140 milhões da construtora: maior distribuidora de recursos da Organização Criminosa.

Na mesma linha, o requerimento do Sr. Deputado Federal Luiz Pitiman alude ao repasse de recursos para empresas fantasmas de propriedade do Sr. Adir Assad. Entre essas empresas, o requerimento menciona a Legend Engenheiros Associados, Rock Star Marketing e SM Terraplanagem. Para o Sr. Deputado Federal Filipe Pereira, torna-se imprescindível para a continuidade dos trabalhos desta CPMI a convocação do Sr. Adir Assad, proprietário de várias empresas de terraplanagem, entre elas a JSM Terraplanagem Ltda., e a SP Terraplanagem Ltda., que teriam feito várias transações com a Delta Construções.

Adir Assad compareceu à CPMI amparado pelo Habeas Corpus nº 114.929, concedido pelo ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), não fez uso de sua fala inicial e anunciou que permaneceria calado ante aos questionamentos dos integrantes da Comissão. Assim, o Presidente, Sr. Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), dispensou Adir Assad sem que lhe fossem dirigidas perguntas.

b. pag. 1.067

Tais empresas são na verdade vinculadas a ADIR ASSAD.

ADIR ASSAD e seus sócios MARCELLO JOSE ABBUD e MAURO JOSE ABBUD estariam por trás de um conjunto de empresas fantasmas identificadas que receberam vultosas quantias de recursos da DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Pertenceriam também ao grupo as seguintes empresas:

o LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.;
o LEGEND SUPLIERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
o ROCK STAR MARKETING COMUNICAÇÃO LTDA.;
o ROCK STAR MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.;
o ROCK STAR PRODUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.;
o ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA.;
o S.M. TERRAPLENAGEM LTDA.;
o DREAM ROCK ENTRENIMENTO LTDA.;
o ABRIC HOLDING LIMITED;
o SANTA SÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
o SOLU TERRAPLANAGEM LTDA.;
o STAR CONSULTORIA AERONÁUTICA LTDA.;
o PREST SERVIÇOS LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.;
o POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA.;
o S.P. TERRAPLENAGEM LTDA.;

Também as empresas constantes das SEQ. 3, SEQ. 4, SEQ. 5 e SEQ. 6 possuem endereços similares e pertenceriam ao grupo De ADIR ASSAD, conforme abaixo: (...)

c. pág. 1.076:

O nome do empresário ADIR ASSAD e de seu sócio, Marcello José Abbud, surgiram no âmbito desta CPMI após edição da revista "Veja" publicada no dia 30/06/2009, que apontou repasses da empresa DELTA/SA a sete empresas de fachada no valor de R\$ 93 milhões, entre janeiro de 2010 e julho de 2011, em razão de serviços jamais prestados a empresa. A matéria fundamenta num relatório do COAF (órgão de inteligência financeira federal), cujo teor não foi conhecido por esta CPMI, uma vez que o documento não foi juntado ao acervo de documentação oficial, revelou que a constituição das mesmas foi feita em nome de "laranjas", entre o período de 2008 a 2010.

d. pág. 1,082:

Outro dado importante é o fato do contador da empresa em tela, ADALBERTO PALHINHA MARTINS - CPF: 024.570.678-04, também ser o contador de um rol de empresas que, de algum modo, são ligadas ao empresário ADIR ASAAD, quais, sejam: DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA. - CNPJ: 10.228.190/0001-52, ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SDS LTDA. - CNPJ: 10.444.576/0001-00, E S B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ: 07.065.989/0001-60, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - CNPJ: 07.794.669/0001-41, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 09.485.858/0001-68, ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA. - CNPJ: 04.853.097/0001-36, ROCK STAR MARKETING LTDA. - CNPJ: 07.829.493/ 0001-16, ROCK STAR MARKETING, PROMOCOES E EVENTOS

LTDA. - CNPJ: 10.354.248/0001-04, ROCK STAR PRODUÇÕES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 05.298.439/0001-66, S.M. TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 07.829.451/0001-85, SWA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. - CNPJ: 10.944.433/0001-59.

Importante constar que o ex-sócio, MARCELLO JOSE ABBUD, permaneceu na sociedade no período de 18/01/2006 a 12/12/2007, e de igual modo, permaneceu no quadro societário da empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 10.361.606/0001-06, entre o período de 11/09/2008 a 26/02/2010, e, ainda, constou na sociedade, como sócio da empresa POWER TO TEM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 09485856000168, no período de 23/03/2009 a 12/04/2010.

Outro dado que importa consignar é que, muito embora MARCELLO JOSE ABBUD tenha deixado o quadro societário da empresa LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., seu irmão, MAURO JOSE ABBUD - CPF/CNPJ: 076.439.308-13, permanece no quadro societário desde 12/12/2007 e ainda permanece na sociedade da empresa POWER TO TEM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 09485856000168, desde 03/03/2008.

Consta ainda no quadro da empresa, a sócia SÔNIA MARIZA BRANCO - CPF/CNPJ: 030.455.888-59, que ingressou na sociedade em 23/03/2009. SÔNIA consta ainda como sócia das empresas S.M. TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 07.829.451/0001-85, desde 22/08/2005, SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 10.447.939/0001-52- S.P. TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 09.503.787/0001-89, desde 03/03/2008.

Importante desde já consignar que SÔNIA é irmã de SANDRA MARIA BRANCO MALAGO - CPF/CNPJ: 903.957.358-15 e SUELI MARIA BRANCO, CPF/CNPJ: 036.326.848-04, sócias em diversas empresas ligadas ao empresário ADIR ASSAD, conforme a seguir demonstrado.

e. pág. 1.098:

A empresa SP. TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 09.503.787/0001-89- constituída em 03/03/2008, segundo dados cadastrais, está sediada na RUA ESTADOS UNIDOS 351 - JD SAO LUIZ 6502255 SANTANA DE PARNAIBA - mesmo endereço da empresa POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 09.485.858/0001-68. A empresa, atualmente, ativa, tem como finalidade econômica obras de terraplenagem, sendo o seu capital social de R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais) e tem, como sócio responsável, SONIA MARIZA BRANCO - CPF/CNPJ: 030.455.888-59 17/08/2005.

Ressalta-se que, desde a sua criação, a empresa jamais teve qualquer funcionário, conforme informação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

f. pág. 1.086:

*A empresa ROCK STAR MARKETING LTDA - CNPJ: 07.829.493/0001-16, (...) tendo como responsável SÔNIA MARIZA BRANCO- CPF:030.455.888-59. Importante registrar que ADIR ASSAD permaneceu no quadro societário da empresa entre o período de 17/08/2005 a 29/08/2007.
(...)*

Nota-se que as irmãs SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, CPF: 903.957.358-15 29/08/2007, e SÔNIA MARIZA BRANCO - CPF/CNPJ: 030.455.888-59 17/08/2005, atuais sócias da empresa em comento, possuem outra irmã, SUELI MARIA BRANCO, CPF: 03632684804, que trabalhou na mesma empresa, como supervisora de telemarketing e atendimento, no período de 2008 a 2009. Em discrepância ao que foi dito, verificou-se que SUELI é sócia da empresa ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SDS LTDA. - CNPJ: 10.444.576/0001-00, tendo ingressado em 26/02/2010, tendo ainda participado no quadro societário das empresas POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 09.485.858/0001-68, no período de 12/04/2010 a 03/01/2012, e na empresa SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 11.847.782/0001-15, no período de 18/03/2010 a 01/08/2011.

Ainda com relação ao parentesco vale informar que SÔNIA MARIZA BRANCO, sócia da empresa, é mãe de SYBELI COELHO, CPF: 17434156805, que parece no quadro societário da empresa Rock Star Produções Comércios e Serviços LTDA. CNPJ: CNPJ: 10.354.248/0001-04, no período de 27/08/2008 a 01/08/2011.

*Numa análise do quadro societário, individual ou concomitante, se verifica a presença das já mencionadas irmãs SANDRA MARIA BRANCO MALAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO, sócias das empresas JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 10.361.606/0001-06, **LEGEND** ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - CNPJ: 07.794.669/000141, **ROCK STAR MARKETING LTDA.** - CNPJ: 07.829.493/0001-16, **SOTERRA** TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ: 10.447.939/0001-52, **SP. TERRAPLENAGEM LTDA.** - CNPJ: 09.503.787/0001-89.*

Em análise do sigilo bancário da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A CNPJ: 10788628000157 verificou-se que a empresa em tela recebeu R\$ 9.391.925, 26 (nove milhões trezentos e noventa e um mil novecentos vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), no período entre 09/10/07 a 29/09/08.

g. pág. 1.111:

Conforme se verifica na Tabela e Gráfico, as empresas do Grupo ADIR ASSAD receberam de empresas investigadas (período de 2007 a 2012). O Grupo ADIR ASSAD recebeu da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A aproximadamente R\$265.000.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões de reais), o que equivale à quase totalidade de todos os repasses realizados pelas empresas investigadas.

A transação financeira identificada que demonstra um vínculo indireto do grupo ADIR ASSAD com a organização criminosa comanda por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS é uma operação ocorrida entre a FLEXAFactoring e a SP TERRAPLENAGEM, em que esta credita na conta daquela o valor de R\$ 50.000, 00 Lembre-se que, no tópico referente às factorings, demonstrou-se o repasse de recursos entre a FLEXAFactoring, empresa sediada no Rio de Janeiro, e uma empresa da ORGCRIM, mais especificamente a BRAVA CONSTRUÇÕES. Dessa forma, pode-se identificar a seguinte relação:(...)

68. Apesar de os Recorrentes alegarem que noticiário na imprensa não é prova, é pertinente tomar conhecimento de algumas notícias, especialmente porque a CPMI foi instituída em razão de notícia publicada na revista Veja.

69. fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/fernando-cavendish-carlinhos-cachoeira-adir-assad-sao-alvos-de-operacao-da-pf-mpf-19612877>

30/06/2016 RIO - O Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal (PF) deflagraram na manhã desta quinta-feira a "Operação Saqueador" para cumprir cinco mandados de prisão em São Paulo, Rio e Goiás. Entre os alvos estão o ex-presidente da empreiteira Delta Construções Fernando Cavendish, o bicheiro Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, e o empresário Adir Assad, que já foi condenado na Operação Lava-Jato.

Cachoeira e o ex-diretor da Delta, Cláudio Abreu, foram presos em Goiânia e levados em comboio até o aeroporto, de onde seguiram para o Rio.

(...)

De acordo com investigação do MPF, 96,3% do faturamento da Delta entre os anos de 2007 a 2012 era oriundo de verbas públicas, totalizando um montante de quase R\$ 11 bilhões. Os procuradores afirmam que mais de R\$ 370 milhões foram lavados por meio de 18 empresas de fachada. Os responsáveis pela criação delas foram Cachoeira, Assad e Abbud. Por meio de contratos fictícios, as empresas fantasmas lavavam os recursos públicos. Os recursos eram sacados em espécie para o pagamento de propina a agentes públicos para impedir o rastreamento das verbas.

(...)

COMO FUNCIONAVA O ESQUEMA, SEGUNDO O MPF Delta Construções (Fernando Cavendish) - Entre 2007 e 2012, teve 96,3% do seu faturamento oriundo de verbas públicas, chegando ao montante de quase R\$11 bilhões. Desse total, mais de R\$ 370 milhões foram lavados, por meio de pagamento ilícito a 18 empresas de fachada, criadas pelos chamados "operadores" do esquema.

Essas empresas fantasmas foram criadas por Carlinhos Cachoeira, Adir Assad e Marcelo Abbud.

CARLINHOS CACHOEIRA, Foi preso na Operação Monte Carlo, sob acusação de comandar uma quadrilha que explorava o jogo ilegal em Goiás. Também foi alvo de CPMI no Congresso.

ADIR ASSAD Foi condenado por lavagem de dinheiro e associação criminosa na Operação Lava-Jato, mas estava em prisão domiciliar desde dezembro do ano passado.

MARCELO ABBUD, Agia junto com Adir Assad. Seu nome já aparecia na CPMI do Cachoeira, instalada no Congresso.

As empresas fantasmas lavavam os recursos públicos por meio de contratos fictícios. Os valores eram sacados em espécie para o pagamento de propina a agentes públicos, impedindo o rastreamento das verbas.

70. fonte: <http://veja.abril.com.br/brasil/como-funciona-a-rede-de-corrupcao-de-adir-assad-rei-dos-laranjas-e-dos-caixas-de-campanha-2/>

Brasil

Como funciona a rede de corrupção de Adir Assad, rei dos laranjas e dos caixas de campanha

Empresário-fantasma faturou 1 bilhão de reais com um serviço valioso: corrupção e financiamento clandestino de candidatos. Entre seus clientes, estão as maiores empreiteiras do país, bancos, consórcios, consultorias, concessionárias e muitos amigos do poder...

Por Alana Rizzo, Daniel Pereira e Rodrigo Rangel

30 jun 2016, 17h40

- O empresário Fernando Cavendish, PROPINA ex-controlador da Delta, a maior cliente de Adir Assad, pagou quase meio bilhão de reais às empresas-fantasma. Durante as investigações da CPI do Cachoeira, em 2012, ele confidenciou que o dinheiro tinha os políticos como destino (Sergio Lima/Folhapress/VEJA/VEJA)

Reportagem originalmente publicada em 14 de dezembro de 2013 em VEJA

O empresário paulista Adir Assad é uma pessoa conhecida no ramo do entretenimento. Durante décadas, ele trabalhou na captação de patrocínios para shows e espetáculos. (...) trocou o ramo dos eventos pelo de engenharia. Mais especificamente, aquela engenharia perversa que garante o repasse de dinheiro, sob a forma de propina e caixa dois eleitoral, a servidores públicos e políticos corruptos. A mudança de área de atuação teve efeitos imediatos. O faturamento das empresas de Assad cresceu 574 vezes em quatro anos, ele enriqueceu e, de quebra, trocou o noticiário de celebridades pelo policial, sob a suspeita de coordenar um esquema de distribuição clandestina de recursos estimado em 1 bilhão de reais.

Formado em engenharia civil, Assad contribuiu para o fim melancólico da CPI do Cachoeira. Criada pelo PT para atacar instituições que investigaram e denunciaram o mensalão, a comissão passou a aterrorizar os políticos, inclusive os petistas, depois de VEJA revelar que a empreiteira Delta, até então a principal fornecedora da União, usava uma extensa rede de empresas-fantasma para pagar propina a servidores públicos e financiar ilegalmente campanhas eleitorais. Assad era peça vital dessa engrenagem. Suas empresas de engenharia e terraplenagem recebiam da Delta grandes quantias, que depois eram sacadas na boca do caixa e repassadas aos beneficiários

finais. Coube ao próprio dono da Delta, Fernando Cavendish, relatar esse esquema a parlamentares. Na conversa, Cavendish disse que não apenas a Delta mas companhias de diversos setores usavam o laranjal de Assad para remunerar funcionários públicos e políticos. O recado era claro. Todos, empresários e autoridades, perderiam se o esquema fosse investigado a fundo. Todos deixaram o esquema de lado. Em agosto do ano passado, VEJA mostrou que as firmas de Assad haviam recebido mais de 200 milhões de reais da Delta e de outras empreiteiras. Agora, descobre-se que o valor é muito maior.

A contabilidade das empresas de Assad revela que elas receberam 1 bilhão de reais, entre 2006 e 2013, de 134 clientes, como empreiteiras, bancos, usinas de energia, empresas de logística, incorporadoras e concessionárias de rodovias. Quase metade dos clientes (cinquenta) são empreiteiras e empresas da construção civil, que juntas desembolsaram 750 milhões de reais. A evolução do faturamento de Assad acompanha a escalada da Delta no ranking de fornecedores da União. Em 2006, as firmas do empresário faturaram 660 800 reais. Em 2010, ano de eleições gerais, 379 milhões de reais. Delta e Assad compartilham de outras coincidências. Entre as clientes do laranjal do empresário figura a Sigma Engenharia. Trata-se daquela empresa comprada por Cavendish que contratou o mensaleiro José Dirceu como consultor. Foi justamente numa conversa com seus ex-sócios da Sigma que Cavendish contou que o segredo para abocanhar contratos públicos era pagar propina e comprar políticos. A frase é célebre: “Se eu botar 30 milhões na mão de políticos, sou convidado para coisas para ‘c...’”.

Integrantes do Ministério Público e da Polícia Federal suspeitam que Assad seja o instrumento para botar os tais milhões na praça. Por uma simples razão. Quem contrata as empresas de Assad não espera que elas realizem serviços de engenharia e terraplanagem. Quer apenas usá-las para dificultar o rastreamento do dinheiro que sairá da iniciativa privada para os bolsos de servidores públicos, políticos e candidatos. É sintomático o fato de as firmas de Assad serem consideradas fantasmas. Parte delas tem como sede uma casa vigiada por um pitbull e um sobrado maltratado. No início, o próprio Assad aparecia como sócio de algumas firmas. Depois, foi transferindo-as para os chamados “laranjas”, como os manuais da corrupção definem aqueles que emprestam o nome para esconder a identidade dos verdadeiros donos do negócio. Os escolhidos, quase sempre, eram seus funcionários e agregados, como o casal Jucilei dos Santos e Honorina Lopes. Há poucos meses, uma parte das empresas de Assad foi declarada inapta pela Receita Federal. O motivo: “localização desconhecida”. Apesar do faturamento bilionário, as empresas também não têm empregados registrados e contam com o serviço dos mesmos contadores.

Atualmente, Assad banca os custos de defesa de seus laranjas. Dinheiro não deve ser problema para ele. Como operador do esquema, ele ganhava até 10% do valor da nota emitida. (...). Na semana passada, ficaram prontos os primeiros laudos contábeis

do inquérito da Delta. “É um caso muito sensível que pode respingar em muita gente poderosa”, disse a VEJA um dos investigadores. E pode mesmo. No auge da CPI do Cachoeira, senadores do PT lembraram, numa reunião fechada, que Assad tinha “ramificações” no partido em São Paulo. Investigá-lo seria dar um tiro no pé. Idêntica preocupação correu outros gabinetes da Câmara.

Para impedir a apuração do laranjal, o PT tentou reforçar seu time na CPI. Ex-presidente do partido, o deputado Ricardo Berzoini foi escalado como suplente do inexpressivo deputado Sibá Machado. O PT ainda tentou convencer o PMDB a lhe abrir vagas na CPI. Em vão. O PMDB também estava preocupado com o governador Sérgio Cabral, amigo de Cavendish, e com o destino de deputados peemedebistas eleitos pelo Rio. “A investigação poderia respingar em todo mundo, de todos os partidos e de várias empreiteiras. A preocupação era generalizada”, lembra um deputado petista. A lista de clientes de Assad justifica plenamente o arquivamento do caso no Congresso. Além de grandes empreiteiras, despontam na relação dois amigos do peito do ex-presidente Lula. Queridinha do governo passado, a JBS pagou 1 milhão de reais a uma empresa de Assad em julho de 2010, véspera da eleição. Berzoini, o reforço petista, sabia disso. Já a usina São Fernando Açúcar e Alcool desembolsou 3 milhões de reais para Assad em 2011. O dono da usina é José Carlos Bumlai, (...)

A palavra final, no entanto, será dada pelas autoridades que investigam o caso, que têm boas pistas para chegar aos beneficiários do dinheiro. (...)

Colaboraram Hugo Marques e Adriano Ceolin

71. Fonte: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/empresas-de-filhos-de-yunes-pagaram-r-12-milhao-para-operador-de-propina-da-lava-jato/>

As empresas de Marcos e Marcelo Mariz de Oliveira Yunes, todas ligadas a Yuny Incorporadora, aparecem em 113 transações com a SM Terraplanagem e em 28 operações com a Legend Engenheiros.

Fabio Serapião, Beatriz Bulla e Julia Affonso

08 Março 2017 | 23h00

*A quebra de sigilo das empresas do operador de propina Adir Assad revela que empresas dos filhos de José Yunes, amigo e ex-assessor de Michel Temer, pagaram ao menos R\$1,2 Milhão para firmas de fachada. As empresas de Marcos e Marcelo Mariz de Oliveira Yunes, todas ligadas a Yuny Incorporadora, aparecem em 113 transações com a SM Terraplanagem e em **28 operações com a Legend Engenheiros.***

*Entre 27 de maio de 2010 e 24 de novembro de 2011, as empresas de empreendimentos imobiliários Yuny repassaram R\$ 976 mil para a SM. Para a **Legend** foram outros R\$ 235 mil no período de dezembro de 2008 até agosto de 2010. Do grupo Yuny, repassaram valores às empresas de **Assad** a Yuny GTIS Leopoldo, Yuny GTIS Abell, Yuny VCEP, Yuny Pirap Empreendimentos, Yuny Vila Romana, Yuny Apollo, Yuny*

*Polaris Participações, Yuny Gemini, Yuny Halley Participações,
Yuny Vila Carrão e Ynuy GTIS Atillio Innocenti.*

72. fonte: <http://www.valor.com.br/politica/4950900/documentos-da-oas-mostram-propina-de-r-17-milhoes-no-rodoanel-em-sp>; em 27/04/2017:

(...)Na Lava-Jato foram identificados pagamentos de R\$ 4,6 milhões do Consórcio Rodoanel Sul 5, responsável pelo trecho 5, na conta de uma das empresas de fachada de Adir Assad, a Legend Engenheiros. O OAS era a líder do consórcio.

73. Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/empresario-pres-na-lava-jato-diz-ter-gerado-sozinho-r-17-bilhao-em-propina.ghml>, em 09/08/2017:

Empresário preso na Lava Jato diz ter gerado, sozinho, R\$ 1,7 bilhão em propina

Adir Assad esmiuçou esquema criminoso para obter vantagens em obras públicas. Empresa de terraplanagem do empresário nunca removeu um grão de areia. Propina era chamada de 'lasanha'.

3 Preliminares de Nulidade.

74. A Autuada pleiteia a nulidade dos autos porque ilícita a autuação baseada em informações bancárias obtidas sem autorização judicial; os responsáveis solidários pleiteiam nulidade apontando erro na identificação do sujeito passivo; falta de intimação do(s) titular(es) da conta depósito; erro na identificação da base de cálculo e do aspecto temporal do fato gerador; erro na identificação da alíquota; erro na identificação da matéria tributável e do fato gerador; vício de motivação (consideração das Notas Fiscais emitidas pela "empresa de fachada") e inconsistência lógica do auto de infração, e em razão da inocorrência de intimação para exercício de pleno direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais, pois durante a fiscalização somente a pessoa jurídica foi alvo das intimações.

75. A argumentação de que os titulares das contas de depósito não teriam sido intimados, é no sentido de que, se a tese é que havia sócios "de fato" e os oficiais eram "de fachada", então cabia intimar os primeiros - contudo, verifica-se: Termo de Intimação Fiscal cientificado a Sônia Mariza Branco, págs. 936/964, em 31/07/2014; Sandra Maria Branco Malago, em 31/07/2014, via AR, págs. 966/994; Adir Assad, pág. 16025, AR com anotação "Mudou-se", datado de 31/07/2014, e ciência via Edital em 19/08/2014, pág. 1.026; Marcello José Abbud, em 31/07/2014, pág. 1.056 - de onde se evidencia a improcedência da reclamação

76. Tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.

77. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

78. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

79. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

80. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

81. E os argumentos listados serão analisados no mérito do lançamento fiscal.

4 Preliminar de decadência.

82. Advogam adicionalmente a decadência dos lançamentos fiscais relativos a fatos geradores anteriores a 5 (cinco) anos antes de 09/2014, porque a ciência dos Autos de Infração foi neste mês e a empresa efetuou recolhimentos, portanto, a contagem se dá a partir do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN.

83. Conforme conclusão deste voto, foi confirmado o dolo e simulação na omissão de receitas e na empresa autuada, o que conduz à constatação de que a contagem do prazo decadencial é segundo o art. 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

84. A ciência dos autos à empresa ocorreu em 23/09/2014, pág. 1.267.

85. Em relação às exigências de IRPJ e CSLL, foram atingidos pela decadência os lançamentos relativos aos 2º e 3º trim/2008, cujos lançamentos poderiam ter sido efetuados no 4º trim/2008, iniciando-se a contagem em 01/01/2009 e encerrando-se em 31/12/2013; quanto ao 4º trim/2008 em diante, os lançamentos poderiam ter sido efetuados a partir de 2009, com início do prazo decadencial em 01/01/2010 e terminando em 31/12/2014 - portanto, não atingidos pela decadência

86. No que se refere aos lançamentos de PIS e Cofins, de apuração mensal, seguindo o mesmo raciocínio, foram atingidos pela decadência apenas os lançamentos relativos aos períodos de apuração até 11/2008, que não ocorreram nos presentes autos.

87. Confirma-se, portanto, a conclusão da DRJ.

5 Mérito.**5.1 LANÇAMENTO FISCAL.****5.1.1 Dados bancários obtidos sem autorização judicial.**

88. Os Recorrentes acusam de ilícita a autuação baseada em informações bancárias obtidas sem autorização judicial; que o plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em 15/12/2010, colocou fim à discussão afastando a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários sem ordem emanada do Poder Judiciário e que o STF considerou inconstitucional Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

89. Os Recorrentes não têm razão, eis que o Pleno do SRF, decidiu, com efeito vinculante conforme a seguir, o que encerra a questão.

90. Fonte:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoRG/anexo/Repercussao_Geral_7.capa.pdf, Boletim Repercussão Geral

RE 601.314/SP, repercussão geral reconhecida e mérito julgado, TEMA 225

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Discutia-se a constitucionalidade — frente ao parâmetro do sigilo bancário — do acesso aos dados bancários por autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001. Debatia-se, ainda, eventual afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo.

No tocante ao primeiro tema, o Tribunal afirmou, de início, que o direito à privacidade ou à intimidade são direitos passíveis de conformação. Não se trata de pura condição restritiva, porém, a própria lei pode estabelecer determinadas delimitações. Logo, a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, visando à Administração Tributária, não padece de ilegalidade.

Quanto à segunda questão, o art. 144, § 1º, do CTN impõe que qualquer método de apuração tributária entre em vigor imediatamente, o que afasta a alegação de retroatividade.

A Corte asseverou que, na verdade, o tema em debate não diz respeito a quebra de sigilo, mas transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal.

A legislação aplicável garante a preservação da confidencialidade dos dados, vedado seu repasse a terceiros, estranhos ao próprio Estado, sob pena de responsabilização dos agentes que eventualmente pratiquem essa infração. Assim, dados sigilosos de interesse fiscal somente podem ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje preconizados pelo Decreto 3.724/2002, compreendidos os três níveis político-administrativos da Federação.

Garante-se, ainda, a imediata notificação do contribuinte, a ele assegurado o acesso aos autos e o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, para que possa exercer, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos da Lei 9.784/1999. (RE 601.314/SP, rel. ministro Edson Fachin, julgamento em 24-2-2016, acórdão pendente de publicação)

91. Acusam ainda que ofende o art. 4º, § 2º e 5º, do Decreto nº 3.724, de 2001, pois não houve a obrigatória intimação prévia ao sujeito passivo, para que apresentasse espontaneamente a movimentação financeira; que a intimação em 23/04/2013 (págs. 35/37) foi posterior às RMFs, emitidas em 01/04/2013, págs. 20/34; e dado que não consta dos autos "Relatório Circunstanciado" com base no qual tenha sido expedida a RMF, o que conduz à nulidade dos autos.

92. Quanto à intimação prévia, verificam-se as intimações às págs. 4/5, 13/14, 16/16, dirigidas à SP Terraplenagem Ltda, em 05/10/2012, 23/11/2012, tentativas de entrega infrutíferas em 12/03/2013, recebidas no domicílio tributário da Autuada, não respondidas; e intimações de mesmo teor às sócias constantes do contrato social, Sônia Mariza Branco em 23/10/2012, págs. 7/8, e tentativas de entrega, não recebidas para Sandra Maria Branco Malago, págs. 10/12 - as RMF foram emitidas em 01/04/2013, portanto, depois de intimada a empresa e as sócias oficiais;

93. Quanto ao "Relatório Circunstanciado", descabe razão aos Recorrentes, eis que às págs. 148 dos autos, acompanhando as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, assinadas pelo Delegado da DRF de jurisdição, requisitando, com base em procedimento de fiscalização instaurado, e depois de intimações e reintimações para fornecer os extratos bancários, não atendidas, constam o Ofício Sefis/DRF/Barueri nº 13/2014, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, descrevendo os fatos e relatório de Conclusão do Juiz Federal, autorizando o compartilhamento de provas, às págs. 150/152. Os mencionados documentos se referem a Adir Assad, Sandra Maria Branco Malago, Sônia Mariza Branco, Roch Star Entertainment, Rock Star Marketing Ltda, Rock Star produções, Comércio e Serviços Ltda, Star Marketing Comunicação Ltda. Embora não haja menção à Autuada e a Marcello José Abbud, cabe ainda destacar que o procedimento de fiscalização deu sequência às investigações da CPMI, que gerou as operações pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, que encaminharam à Receita Federal do Brasil sendo que nos documentos da CPMI, dos quais se extraiu e copiou alguns parágrafos, à expressa menção tanto à Autuada como a Marcello José Abbud - portanto, descabe reclamar que não teria sido motivada a requisição dos extratos bancários às instituições financeiras.

94. Os Recorrentes discorrem acerca da inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, mas cabe apontar a decisão já transcrita do TRF, com repercussão geral, além de que, aos Conselheiros do CARF, não compete apreciar a

conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

5.1.2 Depósitos bancários de origem não esclarecida.

95. A pessoa jurídica foi cientificada em 05/10/2012, do Termo de Início de Fiscalização, no qual foi intimada a apresentar extratos bancários de todas as contas bancárias e em todas as instituições financeiras que tivesse movimentado no período de 2008, 2009 e 2010, págs. 4/5; foi reintimada em 23/11/2012, págs. 13/15; e via Edital em 27/06/2014, págs. 158/159; também foram intimadas Sônia Mariza Branco, em 23/12/2012, págs. 7/8; e Sonia Maria Branco Malago, o AR retornou com anotação "não atendido" nas tentativas de entrega pelo correio, págs. 10/12.

96. Quanto às RMF expedidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil dirigidas e atendidas pelas instituições financeiras, verifica-se que não há qualquer irregularidade que acarrete nulidade do lançamento, posto que a Autuada foi regularmente intimada e reintimada a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e investimentos mantidos em instituições financeiras, assim como os sócios.

97. Tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados, a fiscalização procedeu às Requisições de Movimentação Financeira., não havendo portanto, em que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que o fiscalizado não atendeu as intimações para apresentar os extratos bancários.

98. Inclusive, cabe observar que a possibilidade de requisição de movimentação financeira pela Autoridade Administrativa encontra-se prevista no art. 197, II. do Código Tributário Nacional (CTN), vindo a Lei Complementar nº 102, de 2001 autorizar a referida disposição expressamente:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias. Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

99. Diante do exposto, a obtenção dos extratos bancários pelo Auditor Fiscal no presente procedimento efetuou-se dentro dos parâmetros legais, sendo improcedente a alegação de prova obtida por meio ilícito.

5.1.3 Erro na identificação do sujeito passivo

100. Dizem que a fiscalização autuou a SP Terraplenagem Ltda, tachada de "empresa de fachada" de Adir Assad, que, embora "de fachada" teria, por sua vez utilizado "laranjas", mas a tese condutora do ato de infração é que a pessoa jurídica, bem como os responsáveis solidários apontados, teriam servido de interpostas pessoas (empresas de fachada, testas de ferro, laranjas, sócios de fato, sócios de direito, etc, destacando afirmações incongruentes nos autos).

101. A reclamação dos Recorrentes se baseia no §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que a autuação deve ser em nome do terceiro interposto (se assim for constatado), que é o efetivo titular da conta de depósitos, insinuando, ao apontar que erro na identificação do sujeito passivo poderá indevidamente tributar na alíquota de 15% mais o AIR de 10% (aplicável a pessoa jurídica) em vez de na tabela progressiva (aplicável a pessoa física) e cobrar PIS/Cofins de pessoa física, indevidamente, que a autuação deveria ter se dado em/ou também, em pessoa(s) física(s); que se os valores depositados pertencem, em última análise a Adir Assad ou a este e Sonia e Sandra, não podem ser atribuídos à pessoa jurídica.

102. Aponta nulidade do auto de infração e que nem se cogite da possibilidade de equiparar a identificação dos supostos interponentes como responsáveis tributários ao que seria correto, isto é, a identificação destes como contribuintes.

103. Tem-se do contexto em que ocorreu a autuação, que Adir Assad e Marcello José Abbud haviam constituído várias empresas e que no período de 2007 a 2010, estas haviam servido de fachada para lavagem de recursos recebidos que a empresa Delta havia recebido de obras públicas sobrefaturadas, de fato os extratos bancários confirmaram recebimentos de recursos da empresa Delta, págs. 630/646, 659, 661/671, por exemplo, e de outras empresas do grupo de empresas constituídas por Adir Assad e Marcello José Abbud, págs. 624/671; no caso da Autuada, foi constituída figurando como sócias administradoras Sônia Mariza Malago e Sandra Maria Branco, evidenciou-se que, assim como as demais empresas citadas era dirigida por Adir Assad e Marcello José Abbud, com a colaboração ativa destas duas sócias oficiais.

104. A autuação fiscal é pautada em provas.

105. Consta do TVF:

4.13. Em 01/10/2013 a Polícia Federal deflagrou uma ampla operação baseada nas investigações primárias da CPMI do Cachoeira, com ampla cobertura da mídia nacional, chamada "Operação Saqueador", com busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelos Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD em São Paulo, entre elas a SP TERRAPLENAGEM LTDA- - ME. As empresas controladas pelos Sr Adir Assad e Marcello José Abbud, e investigadas por esta operação são todas registradas em nome de interpostas pessoas (laranjas), todas com vínculos profissionais e pessoais com este senhor e as provas serão exaustivamente relatadas neste relatório.

4.14. A decisão do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ, Dr. Eduardo de Assis Ribeiro Filho, processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101, que autorizou a busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelos Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD em São Paulo, entre elas a SP TERRAPLENAGEM LTDA- - ME, autorizou no seu item 8 o compartilhamento dos dados obtidos na investigação nestes termos: (...)

106. Uma dessas empresas constituídas por Adir Assad é a Autuada, as provas concretas carreadas aos autos são os comprovantes dos valores que foram depositados em contas de sua titularidade mantidas em instituições financeiras, no período examinado, cujos valores não estão justificados por notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Autuada, ou

transferências intercontas da própria Autuada ou empréstimos tomados, ou estornos, e são muito superiores às receitas que ofereceu à tributação.

107. A legislação prevê a presunção legal de omissão de receitas no caso em que, intimado a justificar a origem dos recursos recebidos e por que não foram tributados, o sujeito passivo não logre comprová-lo.

108. Foi o presente caso.

109. Portanto, correta a autuação de omissão de receitas, com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo como sujeito passivo a pessoa jurídica a SP Terraplenagem.

110. Quanto à reclamação de que a autuação deveria ter-se dado em nome de Adir Assad, Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, tem-se que a pessoa jurídica Autuada, que iniciou as atividades em 03/03/2008, pág. 711, foi considerada Inapta pela RFB em 04/09/2013, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/Secat nº 39; e, com base no art. 27, II, "a", da IN RFB nº 1.470, de 2014, foi Baixada de ofício sua inscrição no CNPJ, com efeitos a partir de 03/03/2008, por inexistente de fato, págs. 165/169.

111. Mas eis que a documentação comprobatória dos recursos recebidos está toda em seu nome, págs. 590/680 e, como se verá adiante, a inscrição no CNPJ Baixada não impede o lançamento fiscal, sendo necessária a indicação dos responsáveis tributários.

112. Conforme relata o TVF, págs. 1.148/1.231, o

objeto social principal é "construções de rodovia, obras de urbanização - ruas, praças, calçadas, obras de terraplenagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes"

113. Foi declarada Inapta e sua inscrição no CNPJ foi Baixada em 21/04/2014, com efeitos deste 03/03/2008, págs. 165/169.

114. Nno TVF, págs. 1.157/..., item 5. DA EMPRESA INEXISTENTE DE FATO E DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, o Autuante descreve o domicílio tributário da Autuada, apenas uma casa modesta, constatou que varias empresas informam o endereço como domicílio, que foi alugada por Sônia Mariza Branco, para receber correspondência, mas deixaram de ser retiradas e pago o aluguel desde 01/2013; a Prefeitura do município informou que a empresa teve seu cadastro municipal bloqueado, e que apesar do esforço despendido, não logrou localizar o domicílio da Autuada.

115. O Autuante também descreveu que as notas fiscais apreendidas pela Polícia Federal e as em poder das clientes divergiam o que será relatado adiante; que a pesquisa não evidenciou qualquer recolhimento de contribuição previdenciária ou informações sobre funcionários via GFIP ou recolhimentos de FGTS, tampouco retenções de IRRF de prestadores de serviços ou funcionários; o Detran informou um único veículo de passageiros, importado, em nome da Autuada, adquirido por Fernando Aoun Abbud, primo de Marcello José Abbud; nos extratos bancários tampouco identificou pagamentos a funcionários ou prestadores de serviços pessoa física, aluguel de máquinas, espaços físicos, pagamentos de luz, água, telefone, escritório de contabilidade, compra de combustíveis, peças e acessórios para manutenção, serviços de manutenção.

116. Enfim a conclusão foi que a empresa atuada como fachada, não sendo efetivamente operacional e a "Baixa de Ofício", no CNPJ se deu a partir da constituição - a Autuada, notificada via Diário Oficial e Edital, não tomou providências para regularizar a situação.

117. A declaração de Inaptidão da inscrição do CNPJ foi com base legal na Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, que posteriormente foi alterada, conforme segue:

Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, (...)

§4º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, ultrapassado o prazo definido para análise da solicitação sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa da inscrição no CNPJ.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

§ 5º Deferida a baixa da inscrição, a RFB disponibiliza em seu sítio na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

(...)

Art. 45. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 37, deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

118. Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 , que revogou as IN precedentes, por sua vez, também determina:

Dos Créditos Tributários da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 48. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 40, deve ser efetuado com a indicação dessa

circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

119. Adir Assad, Marcello José Abboud, Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago foram declarados responsáveis solidários, o que será analisado adiante.

5.1.4 Falta de intimação do(s) titular(es) da conta depósito;

120. Com base na mesma reclamação de erro na identificação do sujeito passivo, acusa que os efetivos sujeitos passivos (sem identificar quem) não teriam sido intimados previamente, para comprovar a origem dos depósitos bancários recebidos nas contas mantidas em instituições financeiras, conforme estipula o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. E reclamam de cerceamento no direito de defesa do suposto interponente.

121. Como já relatado, tanto as sócios constantes do Contrato Social, Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, como Adir Assad e Mercello José Abbud foram sim notificados da intimação para justificar os depósitos bancários recebidos nas contas bancárias em nome da SP Terraplenagem, evidenciando a improcedência da reclamação dos Recorrentes, responsáveis solidários; sendo desnecessário apontar que também foram cientificados dos autos, do Acórdão DRJ e puderam apresentar suas impugnações e recursos voluntários.

5.1.5 Erro na identificação da base de cálculo e do aspecto temporal do fato gerador; erro na identificação da alíquota; erro na identificação da matéria tributável e do fato gerador.

122. Com base na mesma reclamação de erro na identificação do sujeito passivo, acusam que tais parâmetros seriam outros, caso a autuação tivesse sido formalizada em pessoas físicas; mas como a autuação foi na pessoa jurídica SP Terraplenagem Ltda, a base de cálculo, a apuração trimestral, as alíquotas, e demais elementos citados estariam errados e inaplicáveis.

123. Enganam-se, não houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a SP Terraplenagem Ltda é a titular dos recursos recebidos na documentação que embasou a autuação.

124. Consequentemente, a autuação do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado tem fatos geradores trimestrais e as de PIS e Cofins, mensais, como corretamente está consignado nos autos, assim como as alíquotas aplicadas, correspondentes às aplicáveis a pessoas jurídicas, neste regime de apuração.

5.1.6 Vício de motivação (Notas Fiscais emitidas pela "empresa de fachada") e inconsistência lógica do auto de infração.

125. Seria inconsistência lógica autuar a SP Terraplenagem Ltda, sendo que as notas fiscais desta seriam "de fachada".

126. De fato, conforme consignado no TVF:

*5.25. Podemos inferir a partir das respostas, e ausência destas, dadas pelas construtoras intimadas que as Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela **SP TERRAPLENAGEM LTDA - ME** são inidôneas, pois foram emitidas por pessoa jurídica sem existência de fato, ou seja, mesmo que constituída formalmente, não possuiu existência real de fato e ainda se*

encontra baixada por órgão competente, e por isto não refletem as operações ali discriminadas, "aluguel de máquinas e equipamentos sem operador". Todas as construtoras intimadas não lograram êxito em comprovar através de provas robustas que os serviços foram prestados, e estes documentos inidôneos jamais poderão servir para amparar saídas ou entradas de valores (receitas), ou mesmo sustentar despesas ou valores atribuídos aos custos operacionais de uma empresa do Lucro Real, ou qualquer outro tipo de tributação federal da qual seja optante, e não serão considerados para se efetuar qualquer lançamento de crédito tributário neste procedimento.

5.1.7 Transferências entre contas de mesma titularidade (outras empresas de fachada).

127. Ao se analisar a intimação na qual estão listados os recebimentos em contas bancárias da SP Terraplenagem, verificam-se transferências recebidas da empresa Delta (confirmando os noticiários), mas também transferências de c/c para c/c de outras empresas controladas por Adir Assad como a SM Terraplanagem, a Rock Star Produções, a Legend Engenheiros, Power To Ten Eng, a JSM Eng; e também de outras c/c da própria SP terraplenagem (que é a Autuada).

128. A lógica das Recorrentes é que, se são empresas de fachada, então equivalem a uma única organização e as transferências interempresas do grupo devem ser compensadas como se fossem transferências entre contas de um mesmo titular.

129. Descabe razão aos Recorrentes, pois cada uma das empresas controladas é entidade à parte; se aquelas empresas foram objetos de fiscalização, cabe às mesmas justificar a origem os respectivos recebimentos, os quais podem justificar e comprovar que foram transferências para a presente Autuada; somente se excluem da presunção de omissão de receitas transferências entre contas da mesma titularidade, isto é, entre contas bancárias diferentes, porém de titularidade da SP Terreaplenagem Ltda, a teor do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

130. Cabe destacar, quanto às transferências ente c/c da própria SPO Terraplenagem, que o Autuante informa no TVF, pág. 1.176, que foram excluídas:

8.1.4. De posse dos extratos bancários solicitados foram elaborados Anexo dos Extratos Bancários consolidando todos os lançamentos da instituição financeiras apresentada, com todos os valores a crédito, e expurgando desta planilha as transferências entre contas da mesma titularidade, os créditos relativos a empréstimos/financiamentos contratados pelo contribuinte, estornos de lançamentos a crédito, transferências de aplicações e outros créditos que não correspondem a omissão de receitas tributáveis.

5.1.8 Valores declarados em DCTF, exclusão da autuação fiscal

131. O Autuante descreveu no item 7.1. Receitas de Prestação de Serviços Declarados em DIPJ/DCTF, que, em relação às receitas e correspondentes valores de IRPJ declarados em DIPJ e confessados em DCTF, que especifica no quadro de pág. 1.1731.174, efetuou o recálculo dos valores devidos, uma vez que a Autuada havia optado pelo lucro presumido, no qual o percentual de presunção foi de 32%, enquanto que, tendo sido efetuado o lançamento

fiscal no regime do lucro arbitrado, o percentual de lucro correspondente é de 38,4% - daí resultou o lançamento fiscal da diferença de IRPJ e CSLL autuados na infração 0002 - (diferença devida sobre) receita bruta de prestação de serviços declarada (apenada com multa de 75%); observe-se que nos cálculos no auto de infração, o valor de IRPJ confessado em DCTF está deduzido (coluna DEDUÇÕES), o que confirma a informação do Autuante.

132. Consta também do TVF, pág. 1.157, item 5. DA EMPRESA INEXISTENTE DE FATO E DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, que a fiscalização diligenciou empresas destinatárias das notas fiscais emitidas pela Autuada, e as notas fiscais obtidas destas estão no Anexo 1 - Notas Fiscais SP - Apresentadas pelos Tomadores de Serviços, pág. 681- o Autuante destaca que "As Notas Fiscais apresentadas pelos tomadores de serviços são distintas das Notas Fiscais apreendidas pela Polícia Federal." e que as notas fiscais foram consideradas inidôneas, não produzindo efeitos contra terceiros.

133. TVF, pág. 1.169, relata que intimou tomadoras de serviços da Autuada, a especificarem os equipamentos, número do chassi ou de série das máquinas ou placas Renavam das máquinas locadas, a localização das obras, nome dos operadores e CPF, controle do acesso ao canteiro das obras, porém as empresas se esquivaram e não forneceram os dados, e, conforme parágrafo já transcrito, as notas fiscais foram consideradas inidôneas.

134. Quanto à petição para que se excluam da infração 001, as receitas correspondentes aos valores de IRPJ, CSLL confessados/pagos, verifica-se que a providência já foi adotada pelo Autuante, conforme relata no TVF, págs. 1.179/1.180:

9.1.6. Os valores constantes da coluna "Diferença (MF - DCTF) (iii)", foram obtidos através da subtração dos montantes da coluna "Total/Trimestre (MF) (ii)" pela coluna "Receita Confessada/DCTF Trimestre (i)". Como a coluna "Total/Trimestre (MF) (ii)" está consolidada mensalmente e a coluna "Receita Confessada/DCTF Trimestre (i)" está consolidada trimestralmente a subtração foi feita mensalmente acumulando o resíduo da Receita Informada / DCTF Trimestre para os meses subsequentes dentro do próprio trimestre.

9.1.7. Os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Quadro acima no valor total de R\$ 13.049.939,00 (treze milhões quarenta e nove mil novecentos e trinta e nove reais), no ano calendário de 2009, e R\$ 53.833.946,87 (cinquenta e três milhões oitocentos e trinta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), no ano calendário de 2010, foram lançados dentro da rubrica "Omissão de Receitas por Presunção Legal" "Depósitos Bancários de Origem não Comprovada", haja vista que o contribuinte não comprovou a origem e a natureza dos créditos encontrados em suas contas bancárias a fim de caracterizar que esses valores não são omissão de rendimentos tributáveis.

135. De fato, verifica-se que o total de depósitos bancários de origem não esclarecida foi de R\$114.399.759,36, deste total, o Autuante excluiu os valores de receitas correspondentes a débitos confessados em DCTF/Pagos, efetuando análise por trimestre e, após a exclusão trimestral, apurou R\$66.883.885,87 (13.049.939,00+53.833.946,87) de omissão de receita da infração 001.

136. Portanto, a exclusão reivindicada pela Recorrente foi efetuada pelo Autuante.

5.1.9 Multa qualificada. Súmula nº 14 do CARF.

137. A Súmula CARF nº 14, determina:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

138. O Autuante qualificou a multa para 150% em relação às infrações 001 e 003.

139. A multa qualificada é aplicável ao caso, dado o intuito de fraude, uma vez que o administrador e sócio de fato da Autuada, assim como de várias outras empresas, interpôs pessoas em seu lugar como sócias, além de a empresa e as demais terem sido utilizadas em esquema de lavagem de dinheiro e de desvios de recursos públicos conforme relatado.

140. TVF, pág. 1.164:

5.18. Todos os esquemas fraudulentos que têm a intenção de sonegar tributos ou desviar recursos públicos ou privados apresentam como característica serem extremamente engenhosos e sofisticados e o que se apresenta aqui não foge desta regra. Nestas ações as empresas tentam dar ao negócio um aspecto de legalidade, emitindo as Notas Fiscais como se assim tivessem prestado os serviços que nelas discriminam, mas que possuem apenas o condão de dar um aspecto de normalidade a estas ações criminosas, e conforme as provas aqui colhidas, não passam de documentos inidôneos emitidos com o evidente intuito de fraude, conduta que está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio como descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

141. Pág. 1.185, do TVF:

9.3.7. A conduta adotada pela fiscalizada, de deixar de oferecer à tributação a maior parcela das receitas auferidas no período de 2009 e 2010, representada pelos créditos e/ou depósitos em contas bancárias, que o contribuinte não justificou apesar de reiteradamente intimado, caracteriza a prática de sonegação fiscal, sendo afastada a possibilidade de que a omissão praticada tenha ocorrido por erro, uma vez que a conduta de omissão de receitas, que implicou a apuração e o recolhimento a menor do IRPJ e reflexos, foi praticada com a informação de valores ínfimos e confirmada pela apresentação das DIPJ de 2010 e 2011 referente aos anos calendário de 2009 e 2010.

9.3.8. Outra linha adotada pela fiscalizada foi a utilização de "laranjas" ou "testas de ferro" como já amplamente conhecido no jargão popular, que se tratam de interpostas pessoas do verdadeiro sócio da sociedade. É a situação em que a identidade do real sujeito passivo ou do seu responsável é encoberta pela figura de terceiro(s), de forma a prejudicar os interesses da

Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido, caracterizando-se portanto numa interposição fraudulenta. Os sócios de direito dessas empresas, geralmente, são de baixa capacidade econômica, não possuindo bens para garantir o crédito tributário numa eventual execução fiscal. Em troca de favores ou mediante pagamento, emprestam seus nomes para utilização de forma irregular por parte de terceiros. Este expediente foi amplamente utilizado por esta sociedade e seus sócios de fato e de direito caracterizando as ações dispostas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

142. Todos os fatos descritos apontam para dolo e sonegação e fraude justificando a aplicação da multa qualificada às infrações 001 (depósitos bancários de origem não justificada).

5.1.10 Agravamento da multa de ofício

143. A Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

144. E às págs. 1.159/1.160:

5.5. Em diligência realizada no dia 02/10/2012 nos dirigimos ao local identificado como sendo o domicílio tributário do sujeito passivo nos sistemas da Receita Federal do Brasil e no cadastro da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no endereço Rua Estados Unidos, 351, Jardim São Luiz, Santana de Parnaíba - SP, CEP: 06.502-255. No local encontramos uma simples residência, sem placas ou identificação comercial. No endereço tentamos contato com seus proprietários e/ou inquilinos e não encontramos nenhuma pessoa que pudesse nos atender e prestar informações. Este endereço é conhecido e comprovado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri como local que costumeiramente abriga "escritórios virtuais". Para corroborar esta informação, de acordo com o sistema CNPJ / Parâmetros existem várias empresas domiciliadas neste endereço. Em 28/08/2013 foi feita outra diligência no local indicado nos sistemas da Receita Federal do

Brasil, Rua Estados Unidos, 351, Jardim São Luiz, Santana de Parnaíba - SP, CEP: 06.502-255, e fomos atendidos pela Sra. Célia Regina Conceição - RG: 14.014.891-7, que nos relatou os seguintes fatos:

• Que a residência fora alugada pela Sra Sônia (sócia da empresa), que consentiu que ela, Sra. Célia, morasse no local desde que pegasse toda a correspondência que fosse encaminhada para este endereço, • Que se trata apenas de um "endereço virtual", sendo que a empresa nunca se estabeleceu neste local, não tendo tido qualquer funcionamento ou a presença de qualquer funcionário da citada empresa, • Que a partir de Janeiro / 2013 informada pela imobiliária que a empresa não pagava mais o aluguel do imóvel, e que ela sublocou para sua moradia para não ser despejada, • Que as correspondências enviadas para a empresa, neste endereço, estão acumuladas e não foram mais retiradas pelos sócios, • Que paga o aluguel da residência e não mais tem qualquer vínculo com a sócia ou com a empresa SP Terraplenagem Ltda.

5.6. Podemos constatar através das fotografias abaixo que o local indicado é uma simples residência, e conforme informação acima, e tem várias empresas domiciliadas neste endereço:

145. Apresenta fotos do local, págs. 1.159/1.160.

146. O Autuante aplicou agravamento para 225% da multa qualificada em relação à infração 001 e descreveu no TVF que apesar de intimada e reintimada, a Autuada não prestou esclarecimentos solicitados.

147. O Autuante descreve, pág. 1.186, que:

9.3.10. Também não há amparo legal e é totalmente reprovável a conduta do contribuinte, de sequer justificar a falta de atendimento à intimação fiscal, como no presente caso. O contribuinte em nenhum momento do procedimento fiscal apresenta esclarecimentos para o não atendimento das intimações, que foram várias, Termo de Início de Procedimento Fiscal, Termo de Constatação e Reintimação, Termo de Constatação e Reintimação nº 2, Termo de Intimação Fiscal nº 1 e Termo de Reintimação e Intimação, todos em anexo a este procedimento, autorizando neste caso o agravamento da multa de lançamento de ofício, aumentado pela metade, conforme § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

9.3.11. Assim sendo, os valores provenientes das receitas não escrituradas e não declaradas no valor de R\$ 13.049.939,00 (treze milhões quarenta e nove mil novecentos e trinta e nove reais), no ano calendário de 2009, e R\$ 53.833.946,87 (cinquenta e três milhões oitocentos e trinta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), no ano calendário de 2010 foram lançados dentro da rubrica "Omissão de Receitas por Presunção Legal" "Depósitos Bancários de Origem não Comprovada", com a majoração da multa de ofício apurada para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

apurada para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

148. A fiscalização iniciou-se em 05/10/2012, com a ciência do AR relativo ao termo de Início de Fiscalização pela Autuada e se estendeu até 23/09/2014, data em que foram cientificados por Edital os autos de infração, dada a demora ou falta de respostas às intimações enviadas; às págs. 1.152, o Autuante descreveu as tentativas e que em 07/03/2013 (5 meses após a intimação inicial), o contador das empresas Autuada e outras controladas por Adir Assad, compareceu para informar verbalmente que a empresa não possuía os documentos nem os livros contábeis e fiscais de que foi intimada, e que o sujeito passivo não teria como atender às solicitações da fiscalização e que não seria possível a reconstituição dos livros ou a apresentação de qualquer documentação solicitada; intimações posteriores tampouco foram respondidas quer pela Recorrente, quer pelos responsáveis solidários, também intimados, tendo somente o contador entregue notas fiscais emitidas pela Autuada; que o contador do contribuinte, informou que não tem conhecimento onde a empresa esta funcionando, e que a esta utiliza o endereço que foi objeto das diligências descritas, apenas para o recebimento de correspondências, sendo que o Autuante não conseguiu identificar o domicílio fiscal da Autuada, nem das sócias constantes do Contrato Social, quando efetuou o procedimento de fiscalização, de 2012 a 2014, data posterior aos fatos autuados (2008 e 2010).

149. Verifica-se nos autos que muitos elementos foram cedidos pela Polícia Federal, cite-se, pág. 1.155:

4.13. Em 01/10/2013 a Polícia Federal deflagrou uma ampla operação baseada nas investigações primárias da CPMI do Cachoeira, com ampla cobertura da mídia nacional, chamada "Operação Saqueador", com busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelos Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD em São Paulo, entre elas a SP TERRAPLENAGEM LTDA. - ME. As empresas controladas pelos Sr Adir Assad e Marcello José Abbud, e investigadas por esta operação são todas registradas em nome de interpostas pessoas (laranjas), todas com vínculos profissionais e pessoais com este senhor e as provas serão exaustivamente relatadas neste relatório.

4.14. A decisão do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ, Dr. Eduardo de Assis Ribeiro Filho, processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101, que autorizou a busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelos Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD em São Paulo, entre elas a SP TERRAPLENAGEM LTDA. - ME, autorizou no seu item 8 o compartilhamento dos dados obtidos na investigação nestes termos:

150. Tais fatos ensejaram a emissão das Requisições de Movimentação Financeira dirigidas às instituições financeiras, que evidenciaram os depósitos/créditos nas contas bancárias.

151. À vista destes fatos, entendo cabível o agravamento da multa qualificada, à infração 001.

5.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

152. Impossível caracterizar os responsáveis solidários, sem levar em consideração a totalidade do esquema que envolveu várias empresas; conhecendo-se o conjunto das organizações envolvidas, evidenciam-se os papéis desempenhados por cada um dos responsáveis solidários arrolados e identificam-se suas participações.

153. TVF, pág. 1.165:

5.19. Além de todas as informações e provas coletadas por esta fiscalização que comprovam que a SP TERRAPLENAGEM LTDA - ME. - CNPJ: 09.503.787/0001-89 é uma empresa de fachada, sem capacidade operacional de prestar os serviços discriminados no seu objetivo social, ou seja, pessoa jurídica que não existe de fato, e que apesar de constituída formalmente, não possuiu existência de real, e que cuja inscrição no CNPJ foi considerada e declarada inapta e posteriormente baixada de ofício no cadastro da RFB. Dois órgãos de Estado, integrantes da República Federativa do Brasil, com poderes de investigação previstos em legislação, chegaram as mesmas conclusões desta auditoria que são: a CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI do Cachoeira) e investigações conduzidas pela Polícia Federal dentro da "Operação Monte Carlo", "Operação Vegas" e "Operação Saqueador".

5.20. Em relação à CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI do Cachoeira) colocamos abaixo um recorte do Relatório Final apresentado por esta comissão (que é de consulta e conhecimento público), inserido nas suas páginas 1.078 e 1.079, que sintetiza as conclusões que esta comissão apresentou em relação ao grupo de empresas administradas pelos empresários ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD, entre elas a SP TERRAPLENAGEM LTDA - ME., coincidente com os relatos apresentados por esta fiscalização:

154. pág. 1.187/1.188, do TVF:

10.3. A administração da sociedade, segundo Alterações de Contrato Social registrados na JUCESP sob o nº 35.222.193.955, é atualmente exercida pelas Sra SÔNIA MARIZA BRANCO, CPF: 030.455.888-59 e Sra SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, CPF: 903.957.358-15. Conforme relatos abaixo iremos demonstrar que todos os sócios, desde a constituição da sociedade, Sra SÔNIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, em conjunto com os sócios de fato, Sr ADIR ASSAD, CPF: 758.948.158-00 e Sr MARCELLO JOSE ABBUD, CPF: 563.588.818-68, utilizaram-se desta sociedade para praticar atos contrários à legislação tributária e penal.

10.4. Conforme já mencionado, a SP TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 09.503.787/0001-89 se encontra vinculado direta ou indiretamente aos empresários MARCELLO JOSÉ ABBUD e ADIR ASSAD. Outras empresas também fizeram parte do esquema montado por estes empresários, algumas das quais vamos discorrer neste relatório, como forma de elucidar toda a engenharia executada pelo empresário como forma de ludibriar

e sonegar receitas e informações ao fisco federal. Posteriormente, paulatinamente, MARCELLO JOSÉ ABBUD e ADIR ASSAD foram sendo sucedidos, ou mesmo constituindo novas empresas, cujos quadros societários são constituídos por pessoas que lhe são próximas, caso das irmãs SÔNIA MARIZA BRANCO, CPF: 030.455.888-59 e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, CPF: 903.957.358-15.

10.5. Constatou-se, ainda, que os contadores destas sociedades (todas ligadas a ADIR ASSAD) são sempre os mesmos: i) ADALBERTO PALHINHA MARTINS; e ii) AM AURY PONTALTL Deve-se dizer que boas partes dessas sociedades encontram-se "sediadas" em endereços coincidentes, todos invariavelmente incompatíveis com as atividades prestadas e com as receitas milionárias que foram auferidas, e que hoje se encontram na situação cadastral de BAIXADAS DE OFÍCIO (motivação: inexistente de fato).

101. Todas elas também têm sócios em comum. O Sr. Marcello José Abbud é ex-sócio da J.S.M. e da Legend (além da Power to Ten). A Sra. Sônia Mariza Branco atualmente é sócia da Rock Star e da Soterra (além da S.M.). Já a Sra. Sandra Maria Branco é sócia, atualmente, da Rock Star e da S.P., e ex-sócia da JSM e da Soterra.

102. Vê-se, portanto, a estreita interligação entre todas essas empresas. Tal comportamento mereceria, no mínimo, uma análise mais criteriosa por parte dos órgãos investigativos. Por que tantas empresas com sócios coincidentes? Por que essa "ciranda" de sócios entre elas?

105. A Legend merece um breve parênteses, visto que há uma peculiaridade, no mínimo, curiosa. A LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS foi aberta pelos sócios Adir Assad e Marcello José Abbud e já sofreu sucessivas mudanças societárias. Uma que chamou-nos a atenção foi a da Sra. Sônia Mariza Branco, que - além de ser proprietária de uma série de empresas "laranjas" - já figurou como sócia desta empresa e, também, da LEGEND ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE MARKETING LTDA. Esta última alterou seu nome empresarial para S.M. TERRAPLENAGEM LTDA, que também é objeto da nossa investigação. Seria mera coincidência?

10.8. Podemos verificar com a leitura das conclusões do Relatório Final da CPMI do Cachoeira, que não restaram dúvidas ao trabalho investigativo promovido pelo Congresso Nacional, do vínculo societário e profissional das pessoas físicas aqui citadas, e que todas elas direta ou indiretamente participaram ativamente da administração dos negócios da SP TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 09.503.787/0001-89, sob a orientação e direção dos senhores MARCELLO JOSÉ ABBUD e ADIR ASSAD.

155. TVF, págs. 1.188/1.189, transcreve a relação das empresas e valores dos recursos transferidos a elas pela empresa Delta - no caso da Autuada R\$46,4 Milhões; as empresas citadas são: S.P Terraplenagem Ltda; Power To Tem Engenharia Ltda; JSM Engenharia e Terraplenagem Ltda; S.B - Serviços de Terraplenagem Ltda ; WS - Serviços de Terraplenagem Ltda ; B.W. Serviços de Terraplenagem Ltda; SOTERRA Terraplenagem e Locação de

Equipamentos; 3.2 - DREAM ROCK Entretenimento Ltda; ROCK STAR MARKETING Promoções e Eventos Ltda; ROCK STAR PRODUÇÕES Comércio e Serviços Ltda; S.M Terraplenagem Ltda; SOLU terraplenagem Ltda; ROCK STAR Marketing Comunicação Ltda; LEGEND Engenheiros Associados Ltda; e que, conforme relatório apresentado, todas apresentam como contadores Abbud (Mauro José e Marcello) e/ou da família Branco (Sônia Maria, Sandra Maria e Sueli Maria). O Senhor Adir Assad aparece como sócio fundador de algumas das empresas apontadas.

156. TVF, págs. 1.201/1.208:

10.14.7. Abaixo iremos demonstrar que o Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSE ABBUD continuam sendo os administradores desta empresa, Legend Engenheiros Associados Ltda - CNPJ: 07.794.669/0001-41, até os dias de hoje. Também iremos demonstrar que o contribuinte SP TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 09.503.787/0001-89, utilizou e ainda utiliza o endereço da sociedade Legend Engenheiros Associados Ltda - CNPJ: 07.794.669/0001-41, Rua Irai, 1.292 - Planalto Paulista - São Paulo /SP - CEP: 04082-003, para o recebimento de correspondências e o próprio ADIR ASSAD, sua esposa SÔNIA REGINA ASSAD e as sócias SÔNIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO também utilizam este endereço com o mesmo fim. A própria Polícia Federal considera este endereço como o centro de operações das empresas controladas pelos empresários ADIR ASSAD e MARCELLO JOSE ABBUD.

(...)

10.14.8. Os documentos abaixo demonstram mais uma vez o relacionamento existente entre as empresas administradas pelos empresários ADIR ASSAD e MARCELLO JOSE ABBUD: Legend Engenheiros Associados Ltda. - CNPJ: 07.794.669/0001-41, JSM Engenharia e Terraplenagem Ltda. - ME - CNPJ: 10.361.606/0001-06, Power To Ten Engenharia Ltda. - ME - CNPJ: 09.485.858/0001-68, SM Terraplenagem Ltda. - ME - CNPJ: 07.829.451/0001-85, Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda. - ME - CNPJ: 10.447.939/0001-52 e SP Terraplenagem Ltda. - ME - CNPJ: 09.503.787/0001-89 nesta relação de documentos enviada ao contador em comum destas sociedades Sr Adalberto Palhinha. Nesta relação podemos observar que além dos documentos das empresas aqui citadas, há envio de documentos pessoais do Sr ADIR ASSAD, e também documentos de uma outra empresa do Sr MARCELLO JOSE ABBUD, de nome "MARCELLO JOSÉ ABBUD PLANEJAMENTO EST." Esta relação foi obtida através do compartilhamento do processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101, que autorizou a busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelo Sr Adir Assad em São Paulo, autorizado pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ, Dr. Eduardo de Assis Ribeiro Filho. No Quadro seguinte reproduzimos um e-mail, de 05/04/2010, apreendido pela Polícia Federal, em que a Sra SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, sócia administradora da

SP TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 09.503.787/0001-89, encaminha ao Sr Amauri

(...)

5.2.1 Erro na identificação do sujeito passivo. inoccorrência de intimação para exercício de pleno direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais, pois durante a fiscalização somente a pessoa jurídica foi alvo das intimações.

157. Todas estas reclamações já foram analisadas neste voto e consideradas improcedentes.

5.2.2 Responsabilidade solidária. Extensão.

158. Pleiteiam que as multas de ofício aplicadas sejam excluídas do montante pelo qual as pessoas jurídicas Santa Sônia e Four's foram consideradas responsáveis solidárias.

159. O CTN determina que a responsabilidade solidária se dá em relação ao crédito tributário e este abrange as multas de ofício.

5.2.3 Sônia Mariza Branco, CPF 030.455.888-59, responsabilizada com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN

160. O Autuante afirma, item 10.16.1 do TVF, que seria interposta pessoa de Adir Assad e Marcello José Abbud, conforme consta da CPMI, nas seguintes empresas: SM Terraplanagem Ltda, Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda, SP Terraplanagem Ltda, Rock Star Marketing Ltda, Rock Star Marketing, Promoções e Eventos Ltda, Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda, Solu Terraplanagem Ltda, conforme consta dos quadros societários das referidas empresas, nas págs. 1.213/1.214; no item 10.16.2, que ela utiliza o endereço da Legand como domicílio bancário e a Polícia Federal considera este endereço como o centro de operações das empresas controladas por Adir Assad e Marcello José Abbud.

161. É mãe de Sibely Coelho e Soiani Coelho, também interpostas pessoas de Adir Assad, conforme consta dos quadros sociais das empresas Rock Star Marketing, Promoções e Eventos Ltda, Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda, Solu Terraplanagem Ltda, págs. 213/214.

162. Descreve que Adir Assad e Marcello José Abbud constituíram a empresa Legend Engenheiros Associados Ltda, CNPJ 07.794.669/0001-41 e foi seu sócio administrador até 30/03/2009, sendo substituído pelas mesmas Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, de forma análoga como procedeu em relação à Autuada, e, conforme conclusões da CPMI, mesmo depois de formalmente desligado, continuou como real administrador de ambas empresas; que a Polícia Federal identificou que o endereço da Legend, rua Iraí, 1.292, Planalto Paulista, São Paulo/SP, é utilizado também pela Rock Star Marketing Ltda, assim como Adir Assad e sua esposa Sônia Regina Assad, e Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, conforme documentos copiados no TVF.

163. O Autuante transcreve reportagem na revista Veja, pág. 1.196, em que Adir Assad afirma que as pessoas tidas como interpostas nas empresas, são parceiros que trabalham com ele há mais de 20 anos.

164. E informa, pág. 1.188 do TVF que:

10.4. Conforme já mencionado, a SP TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 09.503.787/0001-89 se encontra vinculado direta ou indiretamente aos empresários MARCELLO JOSÉ ABBUD e ADIR ASSAD. Outras empresas também fizeram parte do esquema montado por estes empresários, algumas das quais vamos discutir neste relatório, como forma de elucidar toda a engenharia executada pelo empresário como forma de ludibriar e sonegar receitas e informações ao fisco federal. Posteriormente, paulatinamente, MARCELLO JOSÉ ABBUD e ADIR ASSAD foram sendo sucedidos, ou mesmo constituindo novas empresas, cujos quadros societários são constituídos por pessoas que lhe são próximas, caso das irmãs SÔNIA MARIZA BRANCO, CPF: 030.455.888-59 e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, CPF: 903.957.358-15.

10.5. Constatou-se, ainda, que os contadores destas sociedades (todas ligadas a ADIR ASSAD) são sempre os mesmos: i) ADALBERTO PALHINHA MARTINS; e ii) AMAURY PONTALTL Deve-se dizer que boas partes dessas sociedades encontram-se "sediadas" em endereços coincidentes, todos invariavelmente incompatíveis com as atividades prestadas e com as receitas milionárias que foram auferidas, e que hoje se encontram na situação cadastral de BAIXADAS DE OFÍCIO (motivação: inexistente de fato).

165. TVF, págs. 1.208/1.209:

10.14.9. Em relação a SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (irmã de Sônia Mariza Branco) e SÔNIA MARIZA BRANCO também corre na Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, o processo nº 2008.61.81.005755-4 (IPL nº 12-0134/08 - DELEFIN/SR/DPF/SP) em que ela é uma das investigadas em conjunto com o Sr ADIR ASSAD. Conforme ofício do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal Federal / SP, Dr. Marcelo Costenaro Cavali, este autorizou o compartilhamento e o uso dos depoimentos prestados por SANDRA MARIA BRANCO MALAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO neste processo administrativo.

10.14.10. No depoimento de SÔNIA MARIZA BRANCO, em anexo a este, de 13/06/2012, na Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal, a depoente inquirida relatou os seguintes fatos, entre outros; QUE conheceu ADIR ASSAD há cerca de trinta anos, QUE desde então, além de trabalharem juntos, construíram também uma amizade, inclusive entre as famílias da declarante e ADIR, QUE ele conseguia os eventos e, para tanto, trabalhava muito na rua, fazendo os contatos necessários, a declarante passou a tocar toda a parte de escritório e de organização de contas, das agendas, etc, QUE conforme as coisas foram tomando vulto, a declarante também chamou sua irmã SANDRA MARIA BRANCO MALAGO para auxiliá-la, QUE atualmente as empresas do ramo de eventos que

estão ativas são a ROCK STAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a ROCK STAR MARKETING LTDA. a primeira constituída em 2002 e a segunda em 2005, QUE as outras empresas que também já tiveram, a ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA. e a STAR MARKETING LTDA. não operam mais, QUE a decisão de concentrar a prestação de serviços por meio da ROCK STAR PRODUÇÕES e da ROCK STAR MARKETING se deu em razão da desnecessidade de se ter quatro empresas abertas, sendo que estas duas foram escolhidas para continuar funcionando porque foram constituídas pela declarante e pelo ADIR, ao passo que as outras duas tinham sido adquiridas de outros empresários anteriores, QUE em que tange a atividade da empresa em si, trabalham efetivamente a declarante, sua irmã SANDRA e ADIR ASSAD, QUE a declarante tira mais ou menos por volta de RS 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, sendo este valor mais ou menos fixo, tendo a declarante a liberdade de retirar mais no caso de alguma ocorrência extraordinária, tudo combinado com o ADIR, QUE tanto a declarante SÔNIA como sua irmã SANDRA e também ADIR tem amplos poderes para movimentar as contas das empresas, QUE existe uma confiança muito grande entre eles, tudo é muito abertamente conversado e combinado, QUE a participação de ADIR nos lucros é maior, devido a sua responsabilidade maior de trazer sempre novos negócios às empresas, QUE nem a declarante nem sua irmã SANDRA participam de outras empresas, QUE a declarante tem outra irmã de nome SUELI que por vezes realiza algum trabalho para as empresas Rock Star, mas não é contratada, é como free-lance, QUE ADIR ASSAD possui sociedade em outras empresas, pelo que sabe, no ramo de engenharia, que é a formação dele, mas a declarante não tem qualquer função nestas outras sociedades ou conhecimento sobre as atividades delas.

166. Págs. 1.209/1.209:

10.14.9. Em relação a SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (irmã de Sônia Mariza Branco) e SÔNIA MARIZA BRANCO também corre na Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, o processo nº 2008.61.81.005755-4 (IPL nº 12-0134/08 - DELEFIN/SR/DPF/SP) em que ela é uma das investigadas em conjunto com o Sr ADIR ASSAD. Conforme ofício do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal Federal / SP, Dr. Marcelo Costenaro Cavali, este autorizou o compartilhamento e o uso dos depoimentos prestados por SANDRA MARIA BRANCO MAULAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO neste processo administrativo.

10.14.10. No depoimento de SÔNIA MARIZA BRANCO, em anexo a este, de 13/06/2012, na Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal, a depoente inquirida relatou os seguintes fatos, entre outros: QUE conheceu ADIR ASSAD há cerca de trinta anos, QUE desde então, além de trabalharem juntos, construíram também uma amizade, inclusive entre as

famílias da declarante e ADIR, QUE ele conseguia os eventos e, para tanto, trabalhava muito na rua, fazendo os contatos necessários, a declarante passou a tocar toda a parte de escritório e de organização de contas, das agendas, etc, QUE conforme as coisas foram tomando vulto, a declarante também chamou sua irmã SANDRA MARIA BRANCO MALAGO para auxiliá-la, QUE atualmente as empresas do ramo de eventos que estão ativas são a ROCK STAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a ROCK STAR MARKETING LTDA. a primeira constituída em 2002 e a segunda em 2005, QUE as outras empresas que também já tiveram, a ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA. e a STAR MARKETING LTDA. não operam mais, QUE a decisão de concentrar a prestação de serviços por meio da ROCK STAR PRODUÇÕES e da ROCK STAR MARKETING se deu em razão da desnecessidade de se ter quatro empresas abertas, sendo que estas duas foram escolhidas para continuar funcionando porque foram constituídas pela declarante e pelo ADIR, ao passo que as outras duas tinham sido adquiridas de outros empresários anteriores, QUE em que tange a atividade da empresa em si, trabalham efetivamente a declarante, sua irmã SANDRA e ADIR ASSAD, QUE a declarante tira mais ou menos por volta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, sendo este valor mais ou menos fixo, tendo a declarante a liberdade de retirar mais no caso de alguma ocorrência extraordinária, tudo combinado com o ADIR, QUE tanto a declarante SÔNIA como sua irmã SANDRA e também ADIR tem amplos poderes para movimentar as contas das empresas, QUE existe uma confiança muito grande entre eles, tudo é muito abertamente conversado e combinado, QUE a participação de ADIR nos lucros é maior, devido a sua responsabilidade maior de trazer sempre novos negócios às empresas, QUE nem a declarante nem sua irmã SANDRA participam de outras empresas, QUE a declarante tem outra irmã de nome SUELI que por vezes realiza algum trabalho para as empresas Rock Star, mas não é contratada, é como free-lance, QUE ADIR ASSAD possui sociedade em outras empresas, pelo que sabe, no ramo de engenharia, que é a formação dele, mas a declarante não tem qualquer função nestas outras sociedades ou conhecimento sobre as atividades delas.

167. Cópia deste Termo de Declarações (IPL nº 0134/2008-11) que foi prestado em 13/06/2012, se encontra às págs. 153/157.

168. Dos fatos descritos e cópias de documentos nos autos fica evidente que Sônia Mariza Branco teve participação ativa na condução da empresa e, quando da formalização do desligamento de Adir Assad da empresa, continuou seguindo as disposições emanadas do mesmo, ou seja, além de gerenciar a administração, deliberadamente, serviu de interposta pessoa na continuidade da empresa.

169. Dado os fatos descritos, cabe a responsabilização solidária com base no art. 124, I, do CTN, devido à participação no processo decisório e no gerenciamento da empresa onde ocorreu a sonegação, e no art. 135, III do CTN, porque ficaram evidenciados o dolo e

participação na fraude, sendo parte ativa no acobertamento de Adir Assad com real administrador e sócio da Autuada.

5.2.4 Sandra Maria Branco Malago, CPF 903.957.358-15, responsabilizada com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.

10.17.1. A sócia Sandra Maria Branco Malago - CPF: 903.957.358-15 é apontada pela CPMI do Cachoeira, Operação Monte Carlo e Saqueador da Polícia Federal, relatos da mídia em geral e também em fiscalizações abertas na da DRF/Barueri como interposta pessoa do Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD nas seguintes empresas: SM Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 07.829.451/0001-85; Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda. - CNPJ: 10.447.939/0001-52; SP Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 09.503.787/0001-89 e Rock Star Marketing Ltda. - CNPJ: 07.829.493/0001-16, sendo que nesta última a sociedade foi constituída pela Sra SANDRA MARIA BRANCO MALAGO e pelo Sr ADIR ASSAD. Estas empresas foram alvo de investigações pela "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo requerimento nº 1, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas do Sr. Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo" da Polícia Federal", que concluiu que todas as empresas acima citadas são controladas pelo Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD. Outro fato importante a ser relatado é que a Sra SANDRA MARIA BRANCO MALAGO foi empregada da sociedade Star Marketing Comunicação Ltda. - ME - CNPJ: 04.753.106/0001-17, no período de 02/08/2004 a 11/2005, sociedade constituída pela sua irmã SÔNIA MARIZA BRANCO que conforme relatos neste relatório (procurações acima anexadas) é interposta pessoa do Sr Adir Assad. Nos quadros abaixo podemos confirmar a participação societária da Sra Sandra Maria Branco Malago nas sociedades controladas pelo Sr ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD e alvo das investigações da CPMI e da Polícia Federal:

170. E lista as empresas: SM Terraplenagem Ltda, Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda, SP Terraplenagem Ltda, Rock Star Marketing Ltda.

171. Págs. 1.209/1.2010:

10.14.11. No depoimento de SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, em anexo a este, de 13/06/2012, na Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal, a depoente inquirida relatou os seguintes fatos, entre outros; QUE sua irmã Sônia conhece ADIR ASSAD há mais de 30 anos, QUE SÔNIA começou a trabalhar com ADIR no ramo de eventos um pouco depois de se conhecerem e também um pouco depois SÔNIA convidou a declarante para auxiliá-los, QUE então a declarante também conhece, trabalha e tem amizade com ADIR ASSAD há aproximadamente de 30 anos, QUE atualmente as empresas que estão ativas e operantes são ROCK STAR MARKETING LIDA, da qual a declarante também é sócia, e a ROCK STAR

PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, QUE as empresas STAR MARKETING LTDA e ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA tiveram encerradas suas atividades há alguns anos, QUE a declarante não tem ingerência na formatação dos contratos com patrocinadores ou com terceirizados, não passam pela declarante, sendo mais atribuição de ADIR, QUE por vezes a declarante realiza alguns pagamentos, por exemplo, pagamentos em espécie que são feitos no momento dos eventos para manobristas, garçons ou a compra de alguma coisa extraordinária, etc, mas em regra são ADIR e SÔNIA que cuidam desta parte de pagamentos, QUE possui autorização para movimentar as contas bancárias das empresas, mas esclarece que somente assina estas movimentações quando é necessário, o que ocorre normalmente quando ADIR ou SÔNIA não estão presentes para movimentar a conta por eles mesmos.

10.14.12. Por tudo que foi dito acima nos depoimentos prestados pelas sócias SANDRA MARIA BRANCO MALAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO, em 13/06/2012, não resta a menor dúvida da participação e gerência do Sr ADIR ASSAD na condução dos negócios comerciais e financeiros das sociedades em que estas senhoras configuram como sócias. Podemos comprovar que SANDRA MARIA BRANCO MALAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO nada mais são que interpostas pessoas do Sr ADIR ASSAD e apenas são instrumentos para que este conduza seus negócios sem que seu nome apareça de forma legal.

10.14.13. Outro documento que comprova o vínculo societário e a subordinação das sócias SANDRA MARIA BRANCO MALAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO ao Sr ADIR ASSAD são as procurações anexadas a este procedimento, em que os fatos aqui relatados ocorrem em relação a outras sociedades, onde as sócias acima citadas são interpostas pessoas do Sr ADIR ASSAD, que

172. Do exposto, conclui-se que a participação no acobertamento de Adir Assad como real sócio e gestor, teve a participação consciente e ativa de Sônia Mariza Branco e, por este motivo, cabe manter a responsabilização solidária com base no art. 135, III, do CTN.

5.2.5 *Adir Assad, CPF 758.948.158-00, responsabilizado com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.*

173. O Autuante afirma, item 10.13 do TVF, que Adir Assad (conjuntamente com Marcello José Abbud) é o verdadeiro sócio e administrador da Autuada e que as irmãs Sônia e Sandra seriam interpostas pessoas, conforme consta da CPMI.

174. O Autuante descreve o relacionamento entre empresas e Adir Assad, págs. 1.198/1.211, o qual deve ser avaliado levando em conta o conjunto das empresas, entre elas a Autuada.

175. O fatos que descreve evidenciam que havia controle comum dessas empresas, dado que mesmo pagamentos e notas fiscais passavam pela sócia Sandra Mariza Branco, e também pagamentos de contas de Adir Assad.

176. Descreve procurações feitas por Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, na qualidade de sócias gerentes da Autuada, da Rock Star Entertainment Ltda, e da Star Consultoria Aeronáutica Ltda, para Adir Assad, em 11/03/2004, 30/03/2004, 28/03/2005, 20/07/2011, todas com validade de 2 (dois) anos.

177. O Recorrente argumenta que nenhuma das procurações ou documentos descritos no TVF é do período autuado, mas são todos anteriores ou posteriores, no entanto, os depoimentos das sócias da empresa constantes do Contrato Social, evidenciam sua atuação como dirigente da mesma e que elas são suas colaboradoras e continuaram a atuar sob sua orientação, mesmo depois que oficializou seu desligamento da Autuada.

178. Também numerosos indícios, como contas de Adir Assad e esposa, pagas pelas sócias da Autuada, utilização dos mesmos endereços, prestação de serviços como compra de passagens e de bens, evidenciam que continuou como administrador e sócio da autuada, mesmo não o sendo oficialmente.

179. À vista de todos os fatos descritos, correta sua responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN, por ser o responsável pelas decisões que levaram à sonegação, e art. 135, III do CTN, devido à interposição de pessoas como sócias oficiais da empresa, o que caracteriza fraude.

5.2.6 Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.783.689/0001-58, responsabilizada com base no art. 124, I, do CTN.

180. Defende a nulidade ao argumento de falta de intimação para poder exercer seu direito de defesa, o que é improcedente, dado que, como relatado, foi cientificada dos autos de infração e Termo de Responsabilidade, tendo apresentado impugnação, e foi cientificada do Acórdão DRJ, tendo apresentado recurso voluntário, ora em julgamento.

181. Às págs. 1.216/, o Autuante descreve que a empresa foi constituída em 19/12/1978, por Adir Assad e sua esposa Sônia Regina Assad, com o objeto social de comércio de materiais de construção e serviços de administração de imóveis; em 20/04/2010, alterado para incorporação de empreendimentos imobiliários e construções de edifícios; em 01/08/2012, Adir Assad e esposa retiraram-se da sociedade e a transferiram para as filhas Nicole Ferreira Assad e Natalie Ferreira Assad; as quotas foram repassadas por meio de Escritura de Doação com Reserva de Usufruto, em 20/01/2012, data em que também foi outorgada procuração pelas filhas, concedendo amplos poderes a Adir Assad e esposa, para gerirem a empresa.

182. Descreve que a maioria dos bens do casal está nesta empresa e aponta que se trata de estratégia para proteger seu patrimônio, diante das investigações de que foi alvo.

183. Para tanto, apresenta à pág. 1.217 quadro demonstrativo desses bens e que foram adquiridos e repassados à empresa nos anos 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012.

184. O art. 124, I do CTN, determina que são responsáveis solidariamente as pessoas (físicas ou jurídicas) que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal - pois bem, a Santa Sônia tem seu patrimônio constituído de bens resultantes da atividade empresarial de Adir Assad, ou seja, caracteriza o interesse econômico comum, por ter desfrutado dos resultados da Autuada, e o outro aspecto do interesse comum é caracterizado pela participação no processo decisório que levou ao fato gerador da infração tributária - evidencia-se que os reais gestores da Santa Sônia continuaram a ser Adir Assad e

esposa e que os bens foram transferidos para a Santa Sônia durante o período em que foram constatadas as irregularidades e Adir Assad objeto de investigações descritas; os bens, a rigor, fazem parte do patrimônio da pessoa física do real administrador da empresa, cabendo incluir a Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, na responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN, de Adir Assad.

185. Conclui-se que cabe a responsabilização com base no art. 124, I do CTN, de empresas para as quais foram transferidos os respectivos bens do sócio oficial e do sócio de fato, para proteger os respectivos patrimônios, tratando-se de bens resultantes das atividades empresariais destes, e tendo sido este sócio oficial e sócio de fato responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário, com base nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

5.2.7 Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 10.263.163/0001-10, responsabilizada com base no art. 124, I, do CTN.

186. Às págs. 1.220/1.221 descreve que Sônia Mariza Branco adotou estratégia igual à de Adir Assad, para proteger seu patrimônio, diante das investigações em curso: a Four's foi constituída em 29/07/2008, pelas filhas de Sonia Mariza Branco, Sibely Coelho e Soiany Coelho, e em 18/03/2010, passaram a ser sócias administradoras Nathaly Coelho Adesso, filha de Sibely Coelho, e Simone Coelho Adesso, filha de Sônia Mariza Branco; o objeto social da empresa é "incorporação de empreendimentos imobiliários e gestão e administração da propriedade imobiliária"; o quadro à pág. 1.221, demonstra que Sônia Mariza Branco repassou para a Four's bens que adquiriu em 2009, 2010, 2011 e 2012; também descreve procuração em nome de Sônia Mariza Branco e de sua filha Sibely Coelho, lavrada por Simone Coelho Adesso e Nathaly Coelho Adesso concedendo amplos poderes de gerência da sociedade.

187. De forma análoga, assim como Sônia Mariza Malago foi responsabilizada, e é a real administradora da Four's, e os bens transferidos à esta, na verdade, fazem parte do seu patrimônio, cabe incluir a empresa Four's na responsabiliza solidária com base no art. 124, I do CTN, de Sônia Mariza Branco.

5.2.8 Marcello José Abbud, CPF 563.588.818-68, responsabilizado com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.

188. Fonte: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,alvo-da-operacao-saqueador-marcelo-abbud-se-entrega-a-policia-federal-em-sao-paulo,10000060232>

Alvo da Operação Saqueador, Marcelo Abbud se entrega à Polícia Federal em São Paulo

Empresário, que era procurado desde o início da manhã desta quinta-feira, 30, é suspeito de participar de esquema de lavagem de dinheiro em obras ligadas à construtora Delta Constança Rezende e Antonio Pita,

O Estado de S.Paulo 30 Junho 2016 | 18h50

RIO - Procurado por suspeita de integrar esquema de lavagem de R\$ 370 Milhões em obras ligadas à construtora Delta, o empresário Marcelo Abbud se entregou nesta quinta-feira, 30, na sede da Polícia Federal de São Paulo. Ele era procurado desde o início da manhã Operação Saqueador, que apura o esquema de desvios. No fimda tarde, o contraventor Carlinhos

Cachoeira chegou à sede da PF, no Rio, para prestar depoimento do caso.

Apenas o dono da construtora, Fernando Cavendish, não foi localizado pela polícia - ele teria viajado à Europa no fim de semana. Em nota, a defesa do empresário se disse "estarecida" com o que chama de "insuportável ilegalidade". A PF investiga a relação de Cavendish com políticos no esquema de lavagem de dinheiro.

"A Defesa de Fernando Cavendish, estarecida com a decretação de sua prisão, tomará as providências judiciais para reverter esta insuportável ilegalidade. A prisão foi requerida nos autos de Inquérito Policial que tramita há mais de três anos, no qual Fernando Cavendish sempre atendeu às solicitações da Autoridade Policial, nada justificando a adoção desta medida extrema", diz o advogado Tício Lins e Silva, em nota.

Também a defesa de Marcelo Abbud pretende entrar com medidas judiciais contra a prisão do empresário. O advogado Miguel Pereira Neto, que também defende o empresário Adir Assad, já condenado na Operação Lava Jato, considerou que o pedido de prisão é baseado em "suposição".

189. Fonte: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/mp-denuncia-fraude-em-contrato-de-obras-de-ampliacao-da-marginal-tiete.html>:

28/01/2016 MP denuncia fraude em contrato de obras de ampliação da Marginal Tietê Promotor denunciou seis pessoas pela fraude; licitação ocorreu em 2009. MP apura, agora, se R\$ 71 milhões foram repassados a campanha eleitoral.

(...)

Alvo O alvo da primeira fase da investigação é a suposta fraude no contrato firmado após convênio entre a Prefeitura de São Paulo e o governo paulista, para a ampliação da marginal no trecho entre a Ponte das Bandeiras até a confluência da Rua Ulisses Cruz.

(...)

Ao todo, seis pessoas foram denunciadas pelo MP:

- Fernando Cavendish Soares, sócio fundador da Delta Construtora - acusado por fraude de licitação, lavagem de dinheiro e associação criminosa - Adir Assad, sócio fundador das empresas Rock Star Marketing Ltda, Legend Engenheiros Associados e Power to Ten Engenharia: acusado por lavagem de dinheiro, associação criminosa e falsidade ideológica - Marcello José Abbud, sócio das empresas Legend Engenheiros Associados, JSM Engenharia e Terraplenagem e Power to Ten Engenharia: acusado por lavagem de dinheiro, associação criminosa e falsidade ideológica - Mauro José Abbud, sócio das empresas Legend Engenheiros Associados, Soterra

Terraplenagem e Locação de Equipamentos, JSM Engenharia e Terraplenagem e Power to Ten Engenharia: acusado por lavagem de dinheiro, associação criminosa e falsidade ideológica - Sônia Mariza Branco, sócia das empresas Rock Star Marketing Ltda, Legend Engenheiros Associados Ltda, SM Terraplenagem Ltda, Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos e SP Terraplenagem: acusada por lavagem de dinheiro, associação criminosa e falsidade ideológica - Sandra Maria Branco Malago, sócia das empresas Rock Star Marketing Ltda, SM Terraplenagem Ltda, Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos, SP Terraplenagem, JSM Engenharia e Terraplenagem e Power to Ten Engenharia: acusada por lavagem de dinheiro, associação criminosa e falsidade ideológica (...)

Início das investigações Segundo o promotor do Gedep, as informações iniciais foram repassadas ao MP pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investigou crimes praticados por Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados.

O relatório da CPMI apontou "indícios veementes de favorecimento em processos licitatórios em troca de financiamento de campanhas políticas", consta na denúncia do MP. Documentos bancários obtidos pela CPMI que a Delta Construções usava empresas de fachada ou fictícias para movimentar recursos financeiros com objetivos ilegais.

Pelos documentos enviados ao MP, indicavam-se duas grandes obras feitas pela Delta, em consórcio com outras empresas, entre elas a ampliação da Marginal Tietê. As obras foram pagas por meio de um convênio entre a Prefeitura de São Paulo e o governo estadual. O consórcio Nova Tietê (Delta/Sobrenco) venceu a licitação.

O contrato total foi fechado, em 2009, no valor de \$ 773.306.587,78. O primeiro lote em 456.983.437,05 não é alvo do Ministério Público. Já o segundo lote em R\$ 287.224.552,79, executado Consórcio Nova Tietê, formado por Delta Construções S/A e Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda, é aditado em mais R\$ 71,6 milhões, é alvo da investigação do Grupo Especial de Delitos Econômicos (Gedep).

190. TVF, págs. 1.211/1.212, detalha as participações societárias de Marcello José Abbud, Adir Assad, Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago nas empresas Legend Engenheiros Associados Ltda; JSM Engenharia e terraplenagem Ltda, Power To Ten Engenharia Ltda, todas identificadas pela CPMI como utilizadas para receber recursos da empresa Delta no esquema de desvio de recursos descrito, ou seja, empresas que pertencem ao mesmo grupo controlado por Adir Assad e Marcello José Abbud:

10.15. Sr Marcello José Abbud

10.15.1. Em conjunto com o Sr ADIR ASSAD, o Sr MARCELLO JOSE ABBUD constituiu em 18/01/2006, a sociedade Legend

Engenheiros Associados Ltda - CNPJ: 07.794.669/0001-41. manteve-se formalmente como sócio administrador desta empresa até o dia 12/12/2007. Importante salientar que mesmo depois de sua saída formal da empresa Legend Engenheiros Associados Ltda - CNPJ: 07.794.669/0001-41 o Sr MARCELLO JOSÉ ABBUD continuou sendo o real administrador desta empresa, conforme provas colhidas na CPMI do Cachoeira e nas investigações da Polícia Federal. A própria Polícia Federal considera este endereço como o centro de operações das empresas controladas pelos empresários ADIR ASSAD e MARCELLO JOSE ABBUD.

10.15.2. Nos quadros abaixo podemos confirmar a participação societária do Sr MARCELLO JOSE ABBUD nas sociedades controladas por ele e pelo Sr ADIR ASSAD e alvo das investigações da CPMI e da Polícia Federal:

191. À vista de todos os fatos descritos, correta sua responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN, por ser o responsável pelas decisões que levaram à sonegação, e art. 135, III do CTN, devido à interposição de pessoas como sócias oficiais da empresa, o que caracteriza fraude.

6 Sustentação Oral. Petição Extemporânea.

192. Em sede de sustentação oral, na sessão de julgamento no CARF, em 16/08/2017, o patrono apresentou petição, cujo teor consta do Relatório.

193. Mesmo sendo extemporânea, foi submetida à votação da Turma que decidiu por unanimidade por não conhecer desta petição.

7 Conclusão.

Voto por, dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso de ofício e NEGAR provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los